

Definições e artigos sobre os temas: QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR; QUEBRA DE CONFIANÇA; BOA FÉ; QUEBRA DE SIGILO; TRÁFICO DE INFLUÊNCIA; EMINÊNCIA PARDA; IMPRENSA MARRON; DESVIO DE FUNÇÃO.

ÍNDICE – Definições:

1. Decoro Parlamentar – conceito;
2. Confiança – conceito;
3. Tráfico de influência – conceito;
4. Tráfico de influência – Decreto-Lei nº 48/95 de 15-03-1995;
5. Eminência Parda – conceito;
6. Qual é o significado da frase Eminência Parda?;
7. Imprensa Marrom – conceito 1;
8. Imprensa Marrom – conceito 2;
9. Como surgiu a expressão "Imprensa Marrom"?
10. Comédia faz crítica à Imprensa Marrom;
11. Quebra de Sigilo;
12. Entenda a diferença entre Quebra de Sigilo Funcional e Bancário;
13. Desvio de Função – conceito e nova Súmula;
14. Quebra de Decoro – artigo;
15. Mentira e Quebra de Confiança;
16. Quebra de Confiança – artigo;
17. Boa Fé – artigo;
18. Quebra de Sigilo – artigo.

1 - Decoro Parlamentar – conceito

“A principal referência da CF à questão do decoro parlamentar é essencialmente negativa: conforme o inciso II do art. 55, perderá o mandato o deputado ou senador "cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar". O § 1º do mesmo artigo declara "incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno [de cada Casa], o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas". As mesmas disposições são repetidas, em palavras praticamente idênticas, no art. 240 do Regimento Interno da Câmara e no art. 32, incisos e parágrafos, do Regimento Interno do Senado. O art. 25 do RIS restringe o caso de perda do mandato por conduta incompatível com o decoro a atos praticados "dentro do edifício do Senado".

O art. 244, § 1º, do RIC, declara "atentatório ao decoro parlamentar [o deputado] usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra, ou contenham incitamento à prática de crimes". O § 2º do mesmo artigo acrescenta aos casos de quebra do decoro parlamentar previstos na CF - abuso de prerrogativas e percepção de vantagens indevidas - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou dos encargos dele decorrentes.

O conceito de "decoro" está dicionarizado, conforme o Aurélio, como "correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor". Atos incompatíveis com o decoro parlamentar são, evidentemente, todos os contrários àqueles princípios. Embora não seja fácil precisá-los, ou codificá-los, aplica-se, aí, o dito latino: *res ipsa loquitur*, isto é, "a coisa fala por si". Quer dizer: embora seja difícil descrever, em abstrato, os atos incompatíveis com o decoro parlamentar, fácil será reconhecê-los, em concreto. Mas, penso eu, ao revés do que diz o RIS, o decoro parlamentar, ou sua violação, não se relaciona ao lugar onde são praticados os atos indecorosos, mas aos atos de conduta do parlamentar, praticados em qualquer lugar, e não apenas, necessariamente, aos atos da conduta parlamentar do representante do povo no local de exercício dessa função.

O primeiro deputado a perder o mandato por ofensa ao decoro parlamentar, desde a Constituição de 1946, foi Edmundo Barreto Pinto, amigo pessoal do presidente Getúlio Vargas, eleito pelo PTB do antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro) com cerca de quatrocentos votos, pelo sistema então vigente de distribuição das "sobras". A Resolução nº 22/49 da Câmara (Diário do Congresso Nacional de 28.05.49, pág. 4381), que efetivou a perda do mandato, baseou-se no fato de o deputado haver-se deixado fotografar de casaca e cuecas pela revista O Cruzeiro, então a de maior circulação no País.

Quarenta anos depois, em 1989, a Câmara voltou a decretar a perda de mandato de dois deputados - Felipe Cheidde e Mário Bouchardet -, não por quebra do decoro parlamentar, mas por haverem deixado de comparecer a mais de um terço das sessões ordinárias durante a mesma sessão legislativa. Os casos de perda de mandato por infringência do decoro parlamentar são os seguintes: em 1991, o deputado Jabes Rabelo (por envolvimento com agentes do tráfico de drogas); em 1993, os deputados Itsuo Takayama, Nobel Moura e Onaireves Moura [em decorrência de um episódio de compra e venda de filiações partidárias, a fim de habilitar determinado partido (o PSD) a apresentar candidatos a presidente da República e governadores de Estados e do Distrito Federal].

Por fim, uma Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, formada por deputados e senadores, investigou, em 1993/1994, denúncias de manipulações do orçamento geral da União (OGU) e encontrou sólidas provas da "percepção de vantagens indevidas", como diz eufemisticamente a CF, por parte de dezesseis deputados, um suplente de deputado e um senador. A CPI mista indicou, ainda, para investigações posteriores uma dezena de parlamentares, contra os quais encontrou indícios fortes. (...)"

(Fonte: trecho extraído do Dicionário Parlamentar e Político Saïd Farhat, http://www.politicaecidadania.com.br/site/dicionario_main.asp?Id=508, acesso em 11/08/09)

2 - Confiança – conceito

“Confiança é o ato de deixar de analisar se um fato é ou não verdadeiro, entregando essa análise à (Fonte de onde provém a informação e simplesmente

absorvendo-a. Confiar em outro é muitas vezes considerado ato de [amizade](#) ou [amor](#) entre os humanos, que costumam dar provas dessa confiança. A confiança é muito subjetiva porque não pode ser medida, é preciso acreditar em alguém e conhecê-lo para poder confiar, o que torna a confiança um [conceito intrínscico](#). Confiança é o resultado do conhecimento sobre alguém. Quanto mais informações corretas sobre quem necessitamos confiar, melhor, formamos um [conceito positivo da pessoa](#).

Surgimento

O grau de confiança entre duas pessoas é determinado pela capacidade que elas têm de prever o comportamento uma da outra. Também é "a expectativa que nasce no seio de uma comunidade de comportamento estável, honesto e cooperativo, baseado em normas compartilhadas pelos membros dessa comunidade". Quando isso ocorre, tenho condições de prever o comportamento do outro em uma dada circunstância. Confiança é [previsibilidade do comportamento](#). Ao observar o comportamento de alguém, somos capazes de identificar os valores que determinam por que as pessoas se comportam de uma determinada maneira. Portanto, quando digo que confio em alguém, estou querendo dizer que: a) pertencemos à mesma comunidade de valores, e b) sei que ele estará tão orientado para atender a meus/nossos interesses quanto eu próprio estaria se estivesse no lugar dele. Quando isso acontece, as pessoas não negociam: elas são capazes de entregar um cheque em branco e assinado. Assim, a quantidade e a frequência das negociações podem ser indicadores de que nem tudo vai bem. Se a oportunidade de negociar pode ser um indício de [relações democráticas](#) e igualitárias, o excesso de negociações é um indicador seguro de falta de confiança porque, no limite, quando eu confio totalmente, não negocio. Assim, quanto maior o número de negociações, menor a abertura entre os [interlocutores](#).

Exemplo

Mesmo quando duas pessoas possuem fortes [vínculos afetivos](#) - marido e mulher, por exemplo -, existem situações em que eles têm de negociar, porque um não confia na decisão do outro e isso não tem, em princípio, nada a ver com honestidade, mas sim com a incapacidade de prever o comportamento do outro. Um exemplo: numa sexta-feira à noite, voltando para casa, o marido está planejando ir ao cinema, pois há um filme a que ele quer muito assistir. Ao mesmo tempo, a mulher deseja ir ao teatro. Se um deles deixar a decisão nas mãos do outro - em confiança -, o desfecho será ganha/perde. Se decidirem negociar, deverão explorar os reais interesses em jogo. Se o que eles desejam é, realmente, assistir ao filme ou à peça, possivelmente cada um irá para seu lado. Tecnicamente, pode-se dizer que, nesse caso, eles não confiam um no outro, ainda que em outras dimensões importantes do casamento a confiança seja total e irrestrita. A rapidez na solução do impasse dependerá do grau de abertura existente entre os dois. Imagine que o marido teme abrir seus reais interesses para a mulher, com medo de magoá-la. Como resolver o impasse? Com abertura. Ou seja, quanto mais rápida e francamente eles revelarem o que desejam, mais facilmente poderão resolver esse problema.”

OBS: CONSIDERA-SE CONCEITO DE QUEBRA DE CONFIANÇA O CONTRÁRIO DE CONFIANÇA?

(Fonte: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Confian%C3%A7a>, acesso em 11/08/09)

3 - Tráfico de Influência – conceito

“O Tráfico de influência consiste na aceitação de favores ou presentes de um gestor, visando adquirir vantagens pecuniárias ou profissinal (cargos).

E um dos crimes praticados por particular contra a administração pública em geral. Consiste em solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. A pena prevista para esse crime é de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.”

Veja Art. 332 do Código Penal.

(Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%A1fico_de_influ%C3%Aancia, acesso em 11/08/09)

4 - Trafico de Influencia - Decreto-Lei N° 48/95 de 15-03-1995

Diário da República nº 63 Série I Parte A de 15/03/1995

Decreto-Lei nº 48/95 de 15-03-1995

CÓDIGO PENAL

LIVRO II - Parte especial

TÍTULO V - Dos crimes contra o Estado

CAPÍTULO I - Dos crimes contra a segurança do Estado

SECÇÃO II - Dos crimes contra a realização do Estado de direito

Artigo 335.º - Tráfico de influência

“Quem obtiver, sem que lhe seja devida, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou a sua promessa, para, abusando da sua influência, conseguir de entidade pública decisão ilegal sobre encomendas, adjudicações, contratos, empregos, subsídios, subvenções ou outros benefícios é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

Início de Vigência: 01-10-1995

(Fonte: http://bdjur.almedina.net/item.php?field=node_id&value=81747, acesso em 11/08/09)

5 - Eminência Parda – conceito

“Em política Eminência parda é o nome que se dá quando determinado sujeito não é o governante supremo de tal reino ou país mas é o verdadeiro poderoso, agindo muitas vezes por trás do soberano legítimo, o qual é uma [marionete](#) dele, e pode muito bem ser deposto pela eminência parda caso este não o agrade. A eminência parda ainda pode se utilizar de qualquer tipo de poder para exercer seu poder, seja ele militar, econômico, religioso e/ou político.

Exemplos históricos

Ao longo da história houve vários exemplos notáveis de eminências pardas. Um notável exemplo é o general [Nogai Khan](#), no [Canato](#) da [Horda de Ouro](#). Durante os reinados dos [khans Berke](#) e [Mongka Temur](#) Nogai foi se tornando cada vez mais poderoso devido a sucessos militares em guerras empreendidas por seus superiores, até que após Mongka Temur falecer em [1282](#) veio a se tornar a eminência parda na Horda de Ouro, até que em [1299](#) foi morto em combate por conta de atritos com o [khan Tokhta](#). No século seguinte, mais precisamente no período de anarquia entre [1361](#) a [1380](#), surgiu outra eminência parda, [Mamai Khan](#). Este foi derrotado na [Batalha de Kulikovo \(1380\)](#) e depois deposto por [Tokhtamysh](#).”

Categoria: [Terminologia política](#)

(Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Emin%C3%Aancia_parda, acesso em 11/08/09)

6 - Qual é o significado da frase Eminência Parda?

“Eminência parda (no Francês, Eminence Grise) era como chamavam François Leclerc, Marquês de Tremblay (1577-1638), que se retirou da vida mundana e ingressou na ordem dos Capuchinhos, com o nome de Père Joseph (Frei José), tornando-se o secretário particular, conselheiro e confidente do Cardeal Richelieu, o verdadeiro homem forte da França de Luis XIII. A influência que Père Joseph exercia sobre o Cardeal fez dele um das mais poderosas figuras do reino, embora não ocupasse nenhum cargo oficial.

Eminência é, até hoje, o tratamento dispensado aos cardeais. Richelieu, que usava o tradicional hábito púrpura tradicional, era conhecido como a Eminence Rouge, enquanto Père Joseph, por causa da cor do hábito dos capuchinhos, era apelidado, um tanto ironicamente, de Eminence Grise. Esta expressão serve hoje para designar qualquer pessoa que se mantém nos bastidores da vida pública mas exerce secretamente o poder. É o que realmente manda, mas não aparece.”

(Fonte(s): http://www.sualingua.com.br/02/02_eminen..., <http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20060918114249AAsE58S>, acesso em 11/08/09)

7 - Imprensa Marrom – conceito 1

“Imprensa marrom é a forma como podem ser chamados órgãos de imprensa considerados publicamente como sensacionalistas e que busquem alta audiência e vendagem através da divulgação exagerada de fatos e acontecimentos. É o equivalente [brasileiro](#) do termo yellow journalism. Em todos os casos há uma clara falha de ética.

Poder-se-ia citar vários órgãos tanto da imprensa escrita quanto da falada ou televisiva como veiculadores da assim chamada imprensa marrom. Entretanto estas citações sempre teriam como bojo o viés político daquele que cita, de acordo com a visão que este possui do mundo e da realidade em que vive.

Fato é que, freqüentemente, veículos de imprensa divulgam notícias amparados em sua linha editorial ou em suas próprias crenças políticas, econômicas ou sociais, de modo a influenciar aquele que recebe a notícia no sentido de se engajar em sua própria

visão de mundo. Cabe àquele que recebe a informação, deste modo, verificar se possível em várias (Fontes para se inteirar da realidade dos fatos e formar sua própria opinião).

A prática de um órgão de imprensa divulgar informações e notícias segundo sua linha editorial não constitui, em si, um problema ético. Grandes e respeitados jornais mundo afora, como o Daily Telegraph, Le Monde ou New York Times fazem isso, porém sempre deixam claro suas posições ao eventual leitor, de modo que o mesmo possa entender sob qual ótica a notícia está sendo dada. O "jornalismo marrom" de fato se manifesta quando essa posição é propositalmente omitida, e fatos são distorcidos ou apenas parcialmente divulgados para levar o leitor ao erro.

A idéia é que os recursos jornalísticos usados pela imprensa marrom criam um ar de desconexão entre a responsabilidade dessas empresas com sua informação e origem da informação (colunistas, especialistas, apresentadores "irados").

Contra a prática deste tipo de jornalismo, em países democráticos, há sempre o recurso do processo judicial, onde aquele cujo direito foi ferido por informações falsas ou distorcidas obriga o órgão difamador a indenizar pelos prejuízos causados, seja de forma financeira e/ou fazendo uma retratação pública sobre o ocorrido.”

(Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Imprensa_marrom, acesso em 11/08/09)

8 - Imprensa Marrom – conceito 2

“No Brasil, designa os jornais sensacionalistas que não têm compromisso com a descrição fiel dos fatos. Em inglês, a expressão correspondente é imprensa amarela (yellow press).

O termo imprensa marrom foi criado por jornalistas do "Diário da Noite", do Rio de Janeiro, em 1959. Em campanha contra editores de revistas sensacionalistas que, segundo acusações, faziam chantagens em conluio com policiais contra cidadãos com problemas jurídicos, o "Diário da Noite" decidiu que amarelo era uma cor suave demais para designar esse tipo de imprensa.

"in" - Em inglês, dentro. Pode-se dizer de pessoa ou qualquer coisa que esteja na moda: Casaco de lã verde está "in" neste inverno. Evite em texto noticioso.”

(Fonte: http://www1.folha.uol.com.br/folha/circulo/manual_texto_i.htm, acesso em 11/08/09)

9 - Como surgiu a expressão "Imprensa Marrom"?

“Ela foi inspirada na expressão americana yellow press ("jornalismo amarelo"), que surgiu no final do século XIX a partir da concorrência entre os jornais New York World e The New York Journal. Eles haviam entrado em guerra para ter em suas páginas as aventuras de Yellow Kid, a primeira tira em quadrinhos da história.

A disputa nos bastidores foi tão pesada que o amarelo do cobiçado personagem acabou virando sinônimo de publicações sem escrúpulos. Em língua portuguesa, a expressão teve sua cor alterada no Brasil em 1959, quando a redação do jornal carioca Diário da Noite recebeu a informação de que uma revista chamada Escândalo extorquia dinheiro de pessoas fotografadas em situações comprometedoras.

O jornalista Alberto Dines, hoje editor do programa de TV Observatório da Imprensa, preparava, para a manchete do dia seguinte, algo como "Imprensa amarela leva cineasta ao suicídio". O chefe de reportagem do Diário, Calazans Fernandes, achou o amarelo uma cor amena demais para o caráter trágico da notícia e sugeriu trocá-la por marrom. "Assim, a expressão 'imprensa marrom' originou-se numa denúncia contra a própria imprensa marrom", afirma Dines. Além de criar o novo termo, a manchete do Diário da Noite contribuiu para o fim da criminosa revista Escândalo, fechada logo em seguida."

(Fonte: http://mundoestranho.abril.com.br/cultura/pergunta_286177.shtml, acesso em 11/08/09)

10 - Comédia faz crítica à Imprensa Marrom

"A primeira página" ("The front page"), de Billy Wilder, é a terceira versão cinematográfica da peça de Ben Hecht e Charles MacArthur e conta a história de Hildy Johnson (Jack Lemmon), principal repórter de um jornal de Chicago, que, cansado do estresse da profissão, decide deixar o emprego e se casar com Peggy Grant (Susan Sarandon).

O dia do casamento, porém, é a véspera da execução de Earl Williams (Austin Pendleton), acusado de homicídio, que foge da prisão. É o ardiloso editor de Hildy, Walter Burns (Walter Matthau), tenta impedir a cerimônia para que o repórter cubra o acontecimento.

Neste longa, o austríaco Billy Wilder volta a trabalhar com temas vinculados à imprensa sensacionalista e aos valores morais e éticos no jornalismo, já abordado em "A Montanha dos Sete Abutres", de 1951. Foi o diretor também quem inaugurou em 1966, em "Uma loura por um milhão", a parceria Lemmon/Matthau, que durou 22 anos.

"A primeira página" venceu o prêmio David di Donatello — considerado o Oscar italiano, concedido pela Academia Italiana de Cinema — nas categorias melhor diretor estrangeiro e melhor ator estrangeiro (Jack Lemmon e Walter Matthau). Recebeu ainda três indicações ao Globo de Ouro: melhor filme (na categoria comédia ou musical) e melhor ator para os dois protagonistas masculinos.

Química

A atuação da dupla é um dos grandes trunfos do filme, na opinião do jornalista Paulo de Almeida, presente à sessão do Cine ABI:

— Eles exibem uma química impecável, protagonizando cenas cheias de humor. Contudo, a narrativa complexa do filme, pontuada por tramas paralelas, revela um retrato negativo da imprensa.

O personagem vivido por Matthau sintetiza a falta de compromisso ético no jornalismo, ressalta Paulo Almeida:

— O editor é capaz de tudo para reter o repórter na redação. Ele mente, engana e ameaça para garantir um furo. Ainda assim, culmina lecionando a cadeira de Ética em uma universidade.

Paulo destaca a importância do diretor no debate sobre o papel da imprensa na sociedade:

— No filme “A Montanha dos Sete Abutres”, Wilder confere tratamento impiedoso à imprensa marrom e faz uso de enorme carga dramática. Em “A primeira página”, consegue transmitir a mesma mensagem e, em tom de comédia, mostra o jogo de interesses privados e corporativos em detrimento da responsabilidade social.”

(Fonte: ABI - Associação Brasileira de Imprensa.htm Primeira página de 3/10/2008, <http://www.abi.org.br/primeirapagina.asp?id=2789>, acesso em 11/08/09)

11 - Quebra de Sigilo

O que significa quebra de sigilo telefônico?

A quebra de sigilo telefônico não é apenas um recurso extremo usado pela Justiça. Virou um milionário esquema criminoso que envolve detetives e funcionários de operadoras de telefones fixos e móveis.

Contas detalhadas de qualquer assinante são oferecidas no mercado paralelo a partir de R\$ 300. Diferentemente do já conhecido e amplamente usado grampo, no qual se escutam as conversas telefônicas, a quebra de sigilo ilegal oferece o extrato da linha com as chamadas feitas e recebidas.

Primeiramente, o cliente liga para um detetive, contrata o serviço por e-mail ou pessoalmente. Para isso, paga 50% do orçamento adiantados. O espião, então, aciona seu comparsa: o funcionário que trabalha dentro de uma operadora. Feito o pedido, em 48 horas o cliente recebe a conta detalhada. Por último, é paga a outra metade do valor que foi acertado pela quadrilha.

São oferecidas contas detalhadas para qualquer linha, seja pré ou pós-paga, de telefone fixo ou móvel. Além das chamadas, as contas detalhadas apresentam os dados que a empresa tem do cliente, como nome completo, endereço, RG e CPF.

A reportagem do 'Jornal da Tarde' fez o teste com 20 agências de detetives. Todas, sem exceção, oferecem o serviço criminoso. “Hoje o mercado de espionagem só trabalha com isso”, revelou um detetive. “Tem operadora que é mais difícil, tem operadora que é fácil, mas não tem nenhuma que seja impossível”, garantiu.

E a concorrência é grande. Cada mês de conta detalhada de uma linha celular, por exemplo, varia de R\$ 300 a R\$ 1 mil. Em geral, os agentes oferecem o pacote. São três meses de conta de uma só vez. “É mais fácil porque está liberado no sistema”, dizem os agentes. Então, se o interessado ligar hoje para o detetive consegue as contas do assinante que deseja investigar referentes aos meses de novembro, outubro e setembro. “Depende da necessidade. Mas é possível também entrar no arquivo, fazer microfilmagem e copiar os meses anteriores. Assim, fica mais difícil e mais caro porque a gente precisa de um terceiro e de um quarto funcionários dentro da operadora”, conta, tranquilamente, o detetive.

“A quebra de sigilo é novidade, uma denúncia grave”, avaliou o delegado titular da Delegacia de Delitos Cometidos por Meios Eletrônicos do Departamento de Investigações Sobre o Crime Organizado (Deic), Plínio Sales. “Ainda não temos vítimas que registraram ocorrências porque muitas vezes elas não sabem que tiveram a quebra de sigilo realizada. Nem desconfiam.”

(Fonte: <http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20080428131017AA5ruXT>, acesso em 11/08/09)

12 - Entenda a diferença entre Quebra de Sigilo Funcional e Bancário

“A quebra de sigilo funcional acontece quando algum funcionário público ou uma pessoa que ocupa um cargo público se vale da função para divulgar informações, dados ou documento que só dizem respeito ao órgão em que trabalha e estão vinculadas à função que esse funcionário exerce.

A quebra de sigilo funcional ocorre ainda quando esse funcionário facilita o acesso ao tipo de informações já citadas. O autor da violação pode ficar detido de seis meses a dois anos ou ser multado, se o fato não constituir crime mais grave. No entanto, se a ação causar danos à administração pública ou a alguém, a pena é de reclusão de dois a seis anos e multa.

Já a quebra de sigilo bancário se refere, de maneira geral, à revelação por vias legais de informações ou dados bancários de pessoas físicas ou jurídicas e configura violação da lei de sigilo bancário (nº 105/2001).

Há casos em que a quebra de sigilo bancário também pode configurar a quebra de sigilo funcional. Isso pode acontecer, por exemplo, quando um funcionário que trabalha em algum banco revela dados bancários sobre um determinado cliente. A pena prevista para quem comete quebra de sigilo bancário é de um a quatro anos de reclusão.

A Polícia Federal indiciou, no inquérito que investiga a quebra ilegal do sigilo bancário do caseiro Francenildo Santos Costa, o ex-ministro da Fazenda Antonio Palocci, pelas violações de sigilos funcional e bancário, o ex-presidente da Caixa Econômica Federal Jorge Mattoso, por quebra de sigilo funcional, e o ex-assessor de imprensa de Palocci no Ministério da Fazenda Marcelo Netto por violação de sigilo bancário.”

AUTORA - Érica Santana - Repórter da Agência Brasil - Brasília -JRS

(Fonte: <http://www.radiobras.gov.br/abrn/brasilagora/materia.phtml?materia=262317>, acesso em 11/08/09)

13 - Desvio de Função - conceito e nova Súmula

Painel de Controle: Temas em discussão: Desvio de Função

FOJEBRA- Federação das Entidades Representativas dos Oficiais e Justiça Estaduais do Brasil

(...) “O desvio de função (desempenho pelo funcionário de serviços não inerentes ao cargo por ele ocupado), bem como a transposição de cargos constituem ato ilícito administrativo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 banuiu de nosso ordenamento jurídico qualquer forma de provimento de cargo público, isolado ou de carreira, que não seja através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Para o cargo isolado, o concurso público é exigido em qualquer hipótese. Para o de carreira, o certame impõe-se para a classe inicial do cargo, enquanto que, para os níveis subseqüentes em que ela se escalona, a investidura se dará por promoção.

Mesmo tendo conhecimento de que o desvio de função é ato ilícito e que sua aplicação poderá trazer prejuízos para a administração pública bem como para outrem que deseja entrar no serviço público, posto que estando a vaga ocupada por pessoa em desvio de função o gestor não promoverá concurso público para provimento de cargos, o STJ nos dá uma lição de que o desvio de função pode ser praticado livremente no país, principalmente quando se quer beneficiar os apadrinhados.

Li, na data de hoje, a notícia abaixo vinda do Sistema Push de Notícias do STJ e que deve nos trazer preocupações:

"NOVA SÚMULA ASSEGURA DIFERENÇA DE VENCIMENTOS A SERVIDOR EM DESVIO DE FUNÇÃO

Situação corriqueira na Administração Pública, o desvio de função tem sido analisado pela Justiça brasileira sob alguns aspectos polêmicos. Um deles foi transformado em súmula pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) depois de reiteradas decisões no mesmo sentido. De acordo com a Terceira Seção, uma vez “reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”.

A súmula é uma síntese do entendimento do Tribunal a respeito de um tema. No caso do STJ, não tem efeito vinculante, mas serve como orientação para as demais instâncias sobre como a questão vem sendo tratada pelos ministros, o que pode abreviar a disputa judicial, já que, quando chegar ao STJ, aquela será a posição final. O relator da nova súmula, que recebeu o número 378, foi o ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em um dos precedentes tidos como referência para a súmula, a Quinta Turma garantiu o direito a uma ex-servidora do Ministério da Saúde lotada no Rio Grande do Sul de receber diferenças por desvio de função (Resp 759.802). Entre 1988 e 2001, mesmo sendo titular do cargo de agente administrativo, ela exerceu função de assistente social. Por isso, pediu o pagamento das diferenças entre os vencimentos de ambos.

O relator do recurso, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que, sendo comprovado o desvio funcional, em que a servidora desempenhou atribuições inerentes ao cargo de assistente social, são devidas as diferenças remuneratórias por todo o período do desvio, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública.

Especificamente neste caso, a Quinta Turma ainda reconheceu que a União seria parte legítima para responder à ação proposta pela servidora, ainda que a reivindicação de pagamento de diferenças fosse relativa a período em que ela esteve cedida ao Governo do Estado gaúcho e a município, por força de convênio celebrado pelo Ministério da Saúde. Isso porque o vínculo foi mantido com o pagamento da remuneração da servidora.

Recurso Repetitivo

O mais recente julgamento que serviu como referência para a Súmula 378 ocorreu em novembro do ano passado. Nele, a Terceira Seção analisou um caso segundo o rito dos recursos repetitivos (Lei n. 11.672/2008), o que obriga os demais tribunais a acompanhar o entendimento em causas idênticas.

No precedente julgado (Resp 1.091.539), a relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, afirmou que, nos casos de desvio de função, o servidor tem direito às diferenças nos vencimentos decorrentes do exercício desviado, apesar de não lhe ser assegurada a promoção para outra classe da carreira.

Na hipótese, o recurso era de uma professora do Amapá. Ocupante do cargo de professor classe A, sua atribuição deveria ser ministrar aulas para as turmas de 1ª a 4ª série do ensino fundamental. No entanto, a servidora desempenhou as funções típicas do cargo de professor classe B, cuja atribuição é lecionar para as turmas de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental. O desvio de função teria ocorrido em três períodos diferentes, somando mais de cinco anos. O estado do Amapá nunca lhe pagou vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou.

A Terceira Seção ainda reconheceu, neste caso, que ela teria direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidora daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do estado.

Outros precedentes considerados: Agravo Regimental (AgRg) no Resp 270.047, AgRg no Resp 396.704, Resp 442.967, AgRg no Resp 439.244, Resp 130.215, AgRg no Resp 683.423.!

(Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa do STJ, http://www.fojebra.org/site/index.php?option=com_cboard&view=postlist&forum=2&topic=11, acesso em 11/08/09)

14 - Quebra de Decoro - artigo

A cassação do mandato político por quebra de decoro parlamentar

O crescimento das sociedades políticas e o elevado grau de complexidade dos problemas coletivos culminaram por inviabilizar a prática da democracia direta, na qual são coincidentes as figuras do titular e do destinatário do poder político.

Neste contexto de desenvolvimento social, e para operacionalizar a própria noção de democracia, criou-se a idéia da representação, a ser concretizada pelo mandato político, instrumento dos mais caros ao Direito Público, por traduzir o elo de fúcia a vincular representantes e representados.

Em tema de mandato político, deve-se destacar que é da natureza dos governos Republicanos a sua temporariedade. A idéia mesma de República abomina os conceitos de hereditariedade ou vitaliciedade, razão por que, numa República democrática, os mandatos hão de ser concedidos por um prazo previamente estabelecido.

Entre nós, os mandatos são, em regra, de 4 anos [01], permitida a reeleição uma única vez para os cargo executivos. A própria limitação da idéia de reeleição visa a impedir que os mandatos políticos, essencialmente limitados no tempo quando se está em uma República, se perenizem indefinidamente, aniquilando um dos próprios requisitos do conceito de democracia que é a alternância de poder (ou, nas palavras da Constituição da República de Timor Leste, o Princípio da Renovação – art. 64).

A regra, portanto, é a de que os mandatos parlamentares sejam extintos por efeito do mero decurso do tempo. É como se a Constituição estabelecesse uma presunção de que o prazo de 4 anos é suficiente para que o titular do mandato implemente todas as políticas que o alçaram à condição de representante popular. E mais: ultrapassado o referido lapso temporal de 4 anos, o representante popular já se encontra apto, por expressa determinação constitucional, para se submeter ao juízo de aprovação popular.

Contudo, muito embora esta seja a regra, trata-se de norma que a própria Constituição cuidou de excepcionalizar. Ou seja, casos há em que a própria Carta Política estabeleceu que o mandato concedido a determinado representante deve ser abortado, cassado, antes mesmo que chegue a seu termo natural. São as tão faladas hipóteses de extinção e cassação do mandato parlamentar, previstas, respectivamente, nos incisos III, IV e V do art. 55 e nos incisos I, II e VI do mesmo art. 55 da Lei Fundamental da República.

Deve-se salientar, aqui, que tais espécies de perda do mandato parlamentar são absolutamente excepcionais e, como tais, devem sempre ser interpretadas restritivamente. A regra, como seu viú, é que os mandatos pereçam pelo advento de seu termo legal.

Cumpra registrar, no ponto, que esta excepcionalidade que deve sempre revestir os casos de cassação/extinção de mandato tanto mais se evidencia quando se considera que, em casos tais, um poder outorgado diretamente pelo povo está sendo revogado não pelo povo, mas, isto sim, por outros parlamentares. É dizer: o povo outorga o mandato político, mas, como hoje no Brasil não se adota o instrumento do recall (que já existiu em algumas Constituições Estaduais, como as de São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina), não é ele quem cassa este mandato, mas, sim, outros parlamentares. Ou, ainda: a eleição se dá de forma direta (art. 14), mas a cassação se dá de forma indireta; sem participação popular, portanto.

Deve-se ter em mente, por isso mesmo, que a idéia de cassação de mandato parlamentar traz em si a gravíssima conseqüência de ruptura da vontade popular que foi expressa em voto. Razão por que todas as hipóteses de extinção anômala do mandato parlamentar devem ser interpretadas de modo restritivo.

Impende perquirir, portanto, considerada esta grave conseqüência política que decorre da cassação de mandato, quais os motivos de se prever constitucionalmente esta medida.

Nesta perspectiva, deve-se pontuar que as razões de tal previsão decorrem da antevisão constitucional de algumas hipóteses nas quais princípios constitucionais de igual estatura colocam-se em situação de antagonismo. A moralidade e a probidade, por exemplo, podem entrar em rota de colisão com o direito à representação. Ou seja, a continuidade mesma no exercício de determinado mandato parlamentar, pelos desvios eventualmente registrados, pode configurar fator de corrosão da essência de valores fundamentais, afetando a própria idéia de Constituição. E mais. É avesso à noção de democracia, a continuidade de um mandato que não prima pela defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Desse modo, assim como a Constituição estabeleceu uma presunção de que em 4 anos é possível se concretizar grandes aspirações, também fixou que em determinadas hipóteses pode-se abreviar o mandato de determinado representante, pois seu comportamento indica que de suas práticas nada decorrerá em proveito do povo,

implicando, tão-somente, no desrespeito aos direitos fundamentais e na corrosão aos ideais democráticos.

Porque se há um direito do cidadão à representação, também há o mais elevado direito a uma representação digna, proba e honrada.

E é neste panorama que se insere a discussão tão atual (especialmente em tempos de crise política) em torno do conceito de decoro parlamentar, sabido que a quebra deste decoro constitui-se em causa de cassação de mandato político (art. 55, II da CF).

Nos dizeres do saudoso Pinto Ferreira, a perda do mandato, por quebra de decoro, qualifica-se como um modo individual (pois que atinge apenas específico parlamentar) de fim anormal (porque destoante da regra geral, segundo a qual os mandatos se extinguem com o advento de seu prazo) de mandato legislativo (Comentários à Constituição Brasileira, 1992, Saraiva, 3º vol., p. 29).

Cumpre registrar, neste ponto, que a Constituição da República não nos oferece um conceito preciso daquilo que seja decoro parlamentar. Na busca por tal definição, portanto, deve-se indagar quais as razões de sua previsão e quais os bens jurídicos que pretende tutelar.

Pois bem, antes de mais nada, deve-se consignar que a idéia mesma de decoro parlamentar insere-se dentro do conjunto das regras constitucionais que compõem o Estatuto dos Congressistas, ou seja, daquelas normas que estabelecem as prerrogativas e as vedações incidentes aos titulares de mandato parlamentar.

Assim, o art. 53, em toda a sua extensão, prevê, dentre outras coisas, a inviolabilidade parlamentar (imunidade material), as imunidades formais e a prerrogativa de foro; prerrogativas, portanto.

Já o art. 54 cuida das proibições, seguindo-se o art. 55, que estabelece as hipóteses de perda de mandato.

É de se acentuar, por relevante, que muito embora as imunidades e as vedações façam parte deste mesmo corpo homogêneo de regras constitucionais especialmente voltadas aos congressistas, há, entre elas diferenças ontológicas.

As imunidades parlamentares, fruto do direito inglês (freedom from speech e freedom from arrest), longe de se destinarem a conferir uma esfera de proteção pessoal aos parlamentares, buscam, ao contrário disso, revestir os mandatos parlamentares de determinados atributos que os permitam ser exercidos com desenvoltura e independência. Ao contrário do que pode fazer crer, as imunidades parlamentares não se qualificam como privilégios pessoais, mas como prerrogativas institucionais, voltadas ao bom desempenho da função de representar.

Busca-se, assim, proteger o bom exercício do mandato parlamentar, garantindo-se ao congressista o livre exercício do direito de criticar e denunciar (imunidade material quanto aos crimes de opinião), protegendo-lhe de prisões arbitrárias que possam, inclusive, comprometer o quorum de votações no Parlamento (imunidade formal relativa à prisão) e preservando-lhe de processos abusivos (possibilidade de sustação de processo por crime posterior à diplomação).

A idéia, portanto, é conferir ao parlamentar todos os instrumentos que o permitam bem exercer o seu mister.

E é exatamente atento a esta função, a esta natureza das imunidades parlamentares, que o Supremo Tribunal Federal deu determinadas interpretações restritivas a tais prerrogativas. Entendeu-se, por exemplo, que nem todas as opiniões externadas por congressistas estavam compreendidas pela imunidade material, mas apenas aquelas que guardassem um vínculo funcional, um nexo de implicação, com o exercício da função congressional. Pois se a Constituição buscou proteger o exercício do mandato, não haveria razões para se cobrir com o manto da imunidade manifestações feitas no âmbito meramente privado de determinado parlamentar. Opiniões, por exemplo, externadas numa reunião de condomínio, sem qualquer relação, portanto, com o efetivo exercício do mandato, não deveriam estar compreendidas no âmbito da cláusula de inviolabilidade.

Do mesmo modo, entendeu-se que não estavam compreendidas no conceito de imunidade material declarações feitas no contexto de campanha político-eleitoral, na qual o indivíduo está a atuar não como parlamentar, mas como candidato. Candidato que, por isto mesmo, deve competir em pé de igualdade com seus outros adversários, sob pena de desequilíbrio do próprio processo eleitoral.

Também por inspiração desta mesma lógica, o Supremo Tribunal Federal entendeu que parlamentares licenciados ou investidos nos cargos de Ministros ou Secretários de Estado também não gozavam das imunidades parlamentares [02]. E isto pelo simples motivo de que as imunidades parlamentares destinam-se à proteção do exercício do mandato, não incidindo, portanto, aos que, embora titulares, não estejam exercendo esta função.

Agora, e o decoro parlamentar? Qual o bem jurídico que ele pretende tutelar? Como interpretar a idéia mesma de decoro parlamentar para se descobrir a quem ele se impõe?

Como anteriormente dito, o conceito de decoro é fluido, indeterminado. A Constituição Federal, contudo, já nos oferece um indicativo a pautar o ato de interpretação. Quando trata das imunidades, a Carta Política se refere às "imunidades DE Deputados ou Senadores" (art. 53, § 8º). Ou seja, as imunidades são prerrogativas exercidas e titularizadas pelos parlamentares enquanto tal. Já quando cuida do decoro, a Constituição menciona "decoro parlamentar" (art. 55, II), e não decoro do parlamentar. Tudo a sinalizar que o verdadeiro titular deste comportamento decoroso, que o real destinatário da norma constitucional, não é o deputado ou o senador per se, mas, isto sim, a própria INSTITUIÇÃO DO PARLAMENTO. É ele, Parlamento, Congresso Nacional, quem tem o direito a que se preserve, através do comportamento digno de seus membros, sua imagem, sua reputação e sua dignidade. Saímos do exercício do mandato parlamentar (objeto de proteção pelas imunidades) e chegamos à honra objetiva do Parlamento, que deve ser protegida de comportamentos reprováveis por parte de seus membros.

Nesta linha de raciocínio, podemos conceituar decoro parlamentar, nas palavras de Miguel Reale, como sendo a "falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente..." (RDP – 10, P. 89).

Em linhas semelhantes, Pinto Ferreira define a falta de decoro como "o procedimento do congressista atentatório dos princípios de moralidade, ofensivos à dignidade do Parlamento, maculando o comportamento do *bonus pater familias*". Prossegue o sobredito doutrinador com a afirmação de que "a perda do mandato de

deputado ou senador é (...) um poder discricionário que tem a Câmara de expulsar os seus membros, quando sua conduta venha a ferir a própria honorabilidade da Assembléia. Conquanto o deputado ou o senador tenha todas as condições para continuar em seu cargo, a própria Câmara ajuíza que ele é indesejável ou intolerável, surgindo a cassação como uma medida disciplinar" (p;25 e 28).

Desta linha não destoa o mestre das Arcadas, Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, para quem é "atentatória ao decoro parlamentar a conduta que fira aos padrões elevados de moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento...".

Nesta busca por uma definição daquilo que venha a constituir o decoro parlamentar, imprescindível a menção ao brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Paulo Brossard, no julgamento do MS 21.360. Nesta ocasião, o culto Ministro, com toda a experiência de um parlamentar, optou por parafrasear Santo Agostinho, quando afirmou que "é mais fácil descrever situações que a configuram, do que definir o que seja falta de decoro parlamentar, de modo a servir a todas as situações".

Pois bem, de todas estas ponderações, extrai-se um elemento comum: ato incompatível com o decoro parlamentar é aquele que, por sua natureza mesma, afronta o padrão ético e os valores morais da coletividade, do homem médio, comprometendo a própria idéia que o corpo social tem do Parlamento. Como se a prática de condutas impróprias por parlamentares trouxesse como efeito colateral a própria danificação da imagem social desfrutada Legislativo. É a instituição, pagando pelos atos dos indivíduos que congrega.

Daí porque o bem jurídico tutelado pela norma do art. 55, II da Carta Política é a confiabilidade, a honorabilidade, do Parlamento. É ele, Parlamento, o real titular da norma constitucional relativa ao decoro dos congressistas [03].

E é exatamente por isso, também, que só ele, Parlamento, no exercício de típico poder censório, tem competência para decidir qual conduta considera ofensiva à sua honra objetiva e qual conduta reputa admissível, tolerável. Este juízo, portanto, em cada caso concreto, daquilo que seja ou não incompatível com o decoro parlamentar, é exclusivo de cada Casa do Poder Legislativo, sem nenhuma interferência de qualquer outro poder, incluindo-se, aí, o Poder Judiciário. Porque não cabe ao Poder Judiciário interferir no Parlamento a ponto de substituir-lhe no julgamento e na preservação de sua própria imagem, ditando-lhe determinado padrão moral.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, desde sua primeira manifestação sobre o tema (RMS 4.241, Rel. Min. Luiz Gallotti) até sua recente jurisprudência (RE 113.314; MS 21.443; MS 23.529), não tem admitido revisão judicial de julgamento político atinente à cassação de mandato parlamentar por quebra de decoro.

Cumprir enfatizar, no ponto, que não se defende aqui seja vedado ao Poder Judiciário o controle sobre todos os atos inerentes ao procedimento de cassação dos mandatos políticos. Não e não! Até porque a própria Constituição, quando cuidou da ritualística inerente aos processos de cassação de mandato, estabeleceu garantias mínimas aos processados, como o direito ao voto secreto, ao quorum da maioria absoluta e à ampla defesa (CF, art. 55, § 2º). Não obedecidos, portanto, os requisitos formais impostos pela própria Constituição, abertas estão as portas para a intervenção do Poder Judiciário. Intervenção, esta, que se legitima pela violação de dispositivo da Lei Fundamental da República.

Mas as exigências constitucionais restringem-se à forma de que se deve revestir o procedimento de cassação do mandato político. Porque quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto à específica definição do que venha a ser o decoro parlamentar, a Constituição limita-se a exemplificar duas hipóteses (abuso das prerrogativas e percepção de vantagens indevidas - § 1º do art. 55 da CF), reservando ao Regimento Interno das casas legislativas a definição de outras situações em que se verificará este desvio de procedimento.

É dizer: foi a própria Constituição Federal quem optou por transferir para a esfera reservada do Parlamento a definição daquilo que venha a ser considerado incompatível com o decoro. Trata-se, portanto, de matéria que, por força de determinação constitucional, ganhou o atributo de interna corporis, ou seja, de assunto restrito ao corpo parlamentar, inafectado, portanto, à ingerência de qualquer dos outros poderes.

E mais. Por sua natureza política e pelo objetivo a que se propõe (preservação da confiabilidade e da honra objetiva do parlamento) o processo de cassação de mandato por quebra de decoro assume feições próprias, desvinculadas das exigências formais e materiais inerentes aos processos judiciais em geral.

Por este modo de ver as coisas, determinada Casa Legislativa pode entender pela cassação do mandato de determinado parlamentar, muito embora sejam frágeis, tênues, os elementos de prova carregados contra o congressista-cassado. E este proceder é absolutamente legítimo e, consoante já enfatizado, não pode ser revisto pelo Poder Judiciário.

É que o processo de cassação de mandato por quebra de decoro pretende proteger ou restabelecer a imagem, a honra objetiva do Parlamento. E esta honra objetiva, como é da natureza mesma das coisas, pode ser atingida por situações e comportamentos ainda não terminantemente comprovados. Isto porque a opinião pública, a sociedade civil, não necessitam de provas irrefutáveis acerca de determinado episódio para que, analisando este mesmo episódio, formem um juízo de desvalor sobre a confiabilidade e a dignidade do Parlamento.

Assim, muito embora determinadas acusações não encontrem respaldo probatório o suficiente para ensejar uma condenação criminal (dados os rigores formal e material que permeiam a esfera judicial), elas, acusações, podem, sim, dotar-se de um potencial altamente lesivo à imagem do Congresso Nacional, legitimando, por isso, a cassação de mandato por quebra de decoro.

É claro, como já dito, que este modo de extinção do mandato deve ser sempre excepcional. Também não se ignora que a previsão constitucional de cassação de mandato por quebra de decoro pode abrir brechas para que "perseguições políticas" culminem com uma ruptura do mecanismo de representação popular.

Já em 1946, após a introdução da noção de decoro parlamentar na Constituição desse mesmo ano (por efeito de proposta apresentada pelo então Deputado Aliomar Baleeiro), Sampário Dória advertia: "Basear no decoro parlamentar, para fazer deputado ou senador perder o mandato, é dar asas a vinditas políticas. Porque no conceito de decoro, há parcela de apreciação individual, de fugidio e de imponderável, no precisar a conveniência, a propriedade, a relação do ato com as circunstâncias..." (Comentários à Constituição de 1946, 1960, vol 2, p. 235).

De fato, e como já realçado, há algo de indeterminado no conceito constitucional de decoro parlamentar. E a razão desta particularizada indeterminação é muito simples:

como a idéia de decoro prende-se à preservação da respeitabilidade e da dignidade do Parlamento, trata-se de noção vinculada aos padrões éticos e morais de determinadas sociedades.

É dizer: o próprio conceito de decoro parlamentar é histórico, variável ao longo do tempo, acompanhando as evoluções de padrões morais por que passam as sociedades em geral. Neste panorama, precisar no texto Constitucional o que venha a ser decoro significa limitar temporalmente a própria eficácia da norma constitucional, impedindo que ela, norma constitucional, por seu grau de abstração e indeterminação conceitual, possa adaptar-se, enquadrar-se, às oscilações dos padrões sociais verificáveis com o passar do tempo.

Apenas para se ilustrar esta mobilidade temporal do conceito de decoro parlamentar, registre-se o célebre caso do Deputado Barreto Pinto, primeiro a sofrer a sanção da perda do mandato por quebra de decoro. Cuidava-se, então, de foto veiculada no Jornal "O Cruzeiro" (edição de 29/06/1946), na qual alguns Deputados apareciam trajando camisa, gravata e fraque, na parte superior, e somente cuecas, na parte inferior. Um verdadeiro horror para a época!

O fato, pois, é que o decoro parlamentar foi instituído para preservar a honra objetiva da Instituição do Parlamento contra condutas moralmente e socialmente impróprias eventualmente praticadas por seus integrantes. Trata-se, pois, de um juízo "personalíssimo", privativo do Congresso, pois somente ele, Congresso, pode aferir, em cada caso, se a permanência, na Casa, de algum parlamentar tem, ou não, este efeito maléfico sobre a imagem da Instituição.

Após tudo o que foi dito sobre o decoro parlamentar, algumas dificuldades que o tema poderia gerar culminam por desaparecer.

Por exemplo: um ato, para ofender o decoro, precisa necessariamente estar vinculado ao exercício do mandato parlamentar?

É dizer: assim como se verifica nas imunidades parlamentares (que só incidem em casos de efetivo exercício de mandato), a quebra do decoro só ocorreria se o ato questionado guardasse vínculo, nexa de implicação, com o exercício do mandato? Ou, ainda: para que um ato ofenda o decoro parlamentar, é preciso que ele decorra da atividade do congressista enquanto tal?

A resposta é inquestionavelmente negativa.

Cumprir registrar, aqui, que, consoante acima alinhavado, não se deve confundir imunidades parlamentares com decoro parlamentar.

De fato, as imunidades parlamentares foram concebidas para proteger o bom exercício do mandato parlamentar. É nele, exercício do mandato, que reside a finalidade mesma da instituição de tais prerrogativas. Prerrogativas que deixam de incidir sempre que não se cuidar de efetivo exercício de mandato parlamentar.

Já o decoro parlamentar visa a assegurar e preservar a própria imagem que se tem do Poder Legislativo. E esta imagem, desenganadamente, pode ser afetada por atos de congressistas que não guardem qualquer relação com o efetivo exercício do mandato parlamentar.

Nesta linha, no extremo, pode o Congresso Nacional entender que a permanência, na Casa, de parlamentar acusado de estupro afeta, sim, a própria honorabilidade do Parlamento. Trata-se, portanto, de ato completamente destacado da

atividade parlamentar (suposta prática de estupro), mas, ainda assim, potencialmente apto a danificar a honra objetiva do Parlamento.

Outros exemplos poderiam ser dados, todos eles evidenciadores de que tanto atos públicos, praticados por parlamentares enquanto tal, como atos de índole meramente privada, são virtualmente capazes de atingir o Congresso Nacional. Tanto é assim, que as vedações constitucionais impostas aos parlamentares também se referem a atos que não guardam qualquer relação com o mister congressional. Veja-se, por exemplo, que, desde a expedição do diploma, Deputados e Senadores não poderão firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária. Típica limitação que, inspirada pelo princípio da moralidade administrativa, atinge a esfera privada, negocial, empresarial, do parlamentar (CF, art. 54, I, "a").

Nesta seara, portanto (a do decoro parlamentar), os atos da vida particular dos congressistas têm a aptidão de se projetar externamente, refletindo na própria honra da Instituição da qual fazem parte. Porque a idéia mesma de honra não tolera fragmentação, sendo inconcebível imaginar-se que determinado indivíduo, de comportamento execrável como empresário, marido e pai, conserve, unicamente quanto à função de parlamentar, a imagem de honradez e respeitabilidade.

Irretocáveis, sob tal aspecto, as palavras da antropóloga Carla Costa Teixeira, que, em trabalho apresentado durante o Doutorado na Universidade de Brasília (Decoro Parlamentar – A Legitimidade da Esfera Privada no Mundo Público – Série Antropologia), assim analisou a relação que se estabelece entre a vida particular do congressista e a preservação do decoro do parlamento:

"A conceitualização de decoro parlamentar dá-se, portanto, em torno de dois eixos: tipificação de atos impróprios ao exercício do mandato; e avaliação da (in)dignidade ou des(honra) do comportamento do parlamentar. O primeiro limita-se a normatizar o desempenho de um papel social específico – o de representante político; o segundo, pretende abarcar a totalidade da conduta do sujeito em questão, esteja ele ou não no exercício de funções políticas. Ao minimizar a fragmentação de papéis (...) escapa-se "da armadilha que implicaria isolar a identidade de parlamentar das demais identidades que o sujeito possui, principalmente, numa cultura que não faz tal distinção em sua vida cotidiana. Neste sentido é que proponho ser a figura do 'decoro' potencialmente redefinidora de um espaço para a esfera privada e pessoal na vida política brasileira, que – ao contrário dos 'favorecimentos político' – vem reforçar o funcionamento das instituições representativas nos termos das chamadas democracias modernas. Pois, aqui, não se tratou de banir as relações pessoais da esfera política – como o senso comum no combate à corrupção propõe ou supõe – mas, antes, de reincorpora-las de modo distinto..."

Pitt-Rivers dá a seguinte definição de honra: 'A honra é o valor da pessoa a seus próprios olhos, mas também aos olhos da sua sociedade (1977:1). Assim, a honra é um conceito valorativo que atua nas relações entre personalidades sociais, ou seja, entre indivíduos que adquirem significado referido a totalidades sociais. Logo, vigora entre indivíduos relacionais e não entre indivíduos anônimos. Pois a honra é uma imagem pretendida que se refere à dignidade e prestígio social desejado pelo sujeito. Conecta ideais sociais e indivíduos através do desejo destes de personificarem estes ideais a fim de obterem reputação e reconhecimento sociais. E nisto, ressaltam alguns autores, residiria a fraqueza do valo-honra nas sociedades complexas: o anonimato relativo nas grandes metrópoles, aliado à multiplicidade de sistemas de valores dificultariam o

controle e a sanção da opinião pública, tão cara ao mecanismo (pretensão/reconhecimento) da honra.

O traço específico, porém, da dinâmica da honra se mantém no caso analisado: o predomínio das relações presonalizadas, da totalidade sobre a parte, do reconhecimento do sujeito em sua integridade – a diferença é que aqui outros mecanismos são acionados na sua produção. Pois isto é fundamental na singularidade da honra, enquanto identidade social pretendida, frente às outras dinâmicas de identificação social (como as de gênero e de raça, por exemplo). Na identidade parlamentar, o anonimato inexistente, seja quanto ideal ou prática, pois a valorização do sujeito se dá a partir do seu pertencimento ao corpo de parlamentares; a pretensão/reconhecimento de uma imagem (prestígio e dignidade) é fundamental no desempenho de sua função; a condição de deputado federal integral todas as demais inserções sociais do sujeito. Integra, mas não as anula. Esta distinção é fundamental, caso contrário, estaríamos frente a um relacionamento do tipo de considera apenas um determinado papel social, o que não se verifica nesta situação. Pois é imprescindível à honra/decoro parlamentar que em todas as circunstâncias da vida cotidiana o sujeito tenha uma conduta digna: nas suas obrigações como pai, marido, filho, empresário/trabalhador, contribuinte e, por fim, representante político. Não é possível postular meia honra – em apenas uma esfera social – pois a honra rejeita a fragmentação do sujeito; a honra é sempre pessoal...".

Atos estranhos à função parlamentar, portanto, também podem configurar quebra de decoro, pois podem igualmente macular a imagem do Congresso Nacional. Assim, por exemplo, atitudes altamente reprováveis de determinado indivíduo enquanto membro de uma família ou sócio de uma empresa, por afetarem a integralidade de sua honra, têm potencialidade de lesionar a honra objetiva da Casa Parlamentar como um todo.

Por iguais razões, atos ANTERIORES à titularidade do mandato podem dar ensejo à cassação do parlamentar, sempre que o juízo de desvalor decorrente da conduta questionada possa se projetar no tempo, comprometendo, prospectivamente, a própria imagem do Parlamento na atual legislatura. É dizer: um membro do Poder Legislativo pode ter seu mandato cassado, por quebra de decoro, ainda que o comportamento supostamente indigno tenha sido praticado anteriormente à diplomação do Congressista para o atual mandato. Para que isto ocorra, é preciso que a Casa Legislativa, num juízo censório que lhe é privativo, entenda que a atual presença, em seus quadros, de indivíduo cuja honradez já foi desfigurada por ato anterior, representa sério risco ao prestígio social da instituição.

Mais do que isso, o comportamento impugnado, precedente à diplomação para a legislatura em curso, pode, ou não, vincular-se a exercício de mandato anterior. Ou seja, a conduta tida como lesiva pode ter sido praticada no exercício de mandato já extinto, ou, ao contrário disso, no âmbito da esfera pessoal do parlamentar.

É dizer: para que um parlamentar seja cassado por ato praticado anteriormente à sua diplomação, não é preciso que seu comportamento tenha se externado quando do exercício de um outro mandato antecedente.

Na realidade, e consoante já enfatizado, a regra do decoro parlamentar não tem como objetivo tutelar o exercício do mandato, mas, isto sim, a honra objetiva do Parlamento. Razão por que qualquer conduta, seja ela associada, ou não, ao exercício de mandato, seja anterior ou posterior à diplomação para o cargo, pode dar causa a procedimento de cassação por quebra de decoro, sempre que a imagem social do Legislativo estiver correndo risco de corrosão.

Consigne-se, por oportuno, que a prática vem corroborando o entendimento aqui defendido. Como exemplo, de se mencionar o MS (24.458-MC, Rel. Min. Celso de Mello – "Caso Pinheiro Landim") e o MS 23.388, Rel. Min. Néri da Silveira – "Caso Talvane Neto"), nos quais o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade constitucional da instauração de processo de cassação, por quebra de decoro, em razão de conduta praticada em legislatura anterior. No primeiro dos precedentes (MS 24.458), o Ministro Celso de Mello consignou que o princípio da unidade de legislatura, "que faz cessar, a partir de cada novo quadriênio, todos os assuntos iniciados no período imediatamente anterior... não se reveste de efeito preclusivo, em tema de cassação de mandato legislativo". Ou seja, legitimou-se o procedimento de cassação de mandato, mesmo que a quebra de decoro tenha ocorrido anteriormente à investidura no mandato presente.

Também a prática congressual referenda a tese aqui defendida. E vai mais além, consagra a absoluta desnecessidade, para fins de cassação por quebra de decoro, de que a conduta questionada guarde nexos de contemporaneidade com a titularidade do mandato parlamentar. Ou seja, não há nem que se exigir que a conduta supostamente desonrosa tenha sido praticada quando já se era parlamentar, considerada a possível sucessividade de mandatos. Atos anteriores e completamente desvinculados da vida parlamentar podem, sim, dar ensejo a procedimento de cassação de mandato por quebra de decoro, desde que tais atos sejam revestidos desta força prospectiva, que projeta para o futuro os efeitos danosos à honra, derivados do comportamento indigno.

A propósito, cumpre registrar o parecer oferecido à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania pelo saudoso Senador Josaphar Marinho (Parecer nº 89/1995), no caso atinente ao também Senador Ernandes Amorim, então acusado de manter vínculos com o narcotráfico, anteriormente à sua investidura na função parlamentar:

"... Demais, como o próprio Senador quer, correta e impositivamente, a 'completa elucidação dos fatos', fica afastada, pela lógica e pela ética, a alegação, que poderia ser levantada, de se tratar de supostos acontecimentos anteriores e estranhos ao mandato...

Ora, as ações que concernem ao decoro parlamentar e à previsão de perda do mandato devem ser, em tese, contemporâneas do exercício da função (art. 55, II e § 1º da CF). Não há negar, porém, que atos e fatos passados, sobretudo se recentes, podem projetar-se no tempo e alcançar e perturbar o procedimento do parlamentar – e atingir a instituição – como o testemunha a atitude presente do Senador Ernandes Amorim, ao insistir na investigação, em sua defesa e para obstar 'suspeição sobre a lisura dos integrantes da Mesa Diretora'. É que os atos e fatos podem situar-se num dia determinado, e seus efeitos se prolongarem diferentemente, com reflexos diversos sobre as pessoas neles envolvidas, e à feição de continuidade.

O texto da Constituição, aliás, ao cuidar da perda de mandato, alude a 'procedimento' que for declarado incompatível com o decoro parlamentar, com amplitude suficiente a não permitir que o formalismo exagerado estrangule a realidade. E a Resolução nº 20, de 1993, do Senado, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, criando a 'declaração de atividades econômicas ou profissionais', a ser apresentada às comissões, abrange as atividades 'atuais ou anteriores', o que indica que estas podem servir à caracterização do procedimento do Senador'(sem grifos no original).

Assim, é desnecessário, para a configuração da quebra de decoro parlamentar, qualquer relação de contemporaneidade entre a prática do ato tido como indecoroso e a

titularidade do mandato ou, ainda, qualquer vínculo material de implicação entre a conduta desabonadora e o exercício das funções congressuais. Ao contrário disso, o processo de cassação por quebra de decoro pode validamente se instaurar sempre que a Casa Legislativa, num juízo que lhe é absolutamente privativo, entender que conduta imputada a parlamentar pode comprometer, por sua gravidade mesma, o prestígio social desfrutado pela Instituição.

Resta, ainda, perquirir se parlamentar investido nos cargos de Ministro de Estado ou Secretário de Estado, por exemplo, pode, ou não, sofrer processo de cassação de mandato por quebra de decoro. É dizer: parlamentar que não se encontra no efetivo exercício da função parlamentar pode, ou não, ter seu mandato cassado por quebra de decoro?

A resposta a tal indagação passa, necessariamente, pelo art. 56 e respectivos incisos da Constituição Federal. Segundo tal dispositivo, a licença por motivos pessoais (por prazo limitado) ou por motivos de saúde, além da investidura nos cargos de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou chefe de missão diplomática, entre outros, não gera a perda do mandato parlamentar. É dizer: muito embora o congressista esteja investido no cargo de Ministro, não exercendo, portanto, suas funções congressuais, ele, deputado/senador, continua titular de seu mandato. Ou seja, há a titularidade do mandato, muito embora não haja o efetivo exercício.

Neste panorama, temos que é plenamente possível a cassação do mandato de parlamentar fora do exercício de suas funções, o que terá efeitos, inclusive, sobre o status jurídico do suplente.

Em boa verdade, e como já assinalado, a verificação da quebra ou não do decoro parlamentar pressupõe um juízo "de relação". Ou seja, uma análise entre a conduta do congressista (ou, nos dizeres do inciso II do art. 55 da Constituição da República, entre o "procedimento" do congressista) e aquilo que socialmente se espera de um parlamentar (que funcionaria como um parâmetro de confronto). De modo que, se o comportamento do parlamentar se revelar apto a frustrar as legítimas expectativas da sociedade, no que concerne à moral, à ética e à correição de seus representantes, afetando, de modo consequencial, a própria credibilidade de toda a Instituição Parlamentar, legitimada está a abertura da via excepcional da cassação do mandato.

Cabe repetir, aqui, que não só atos inerentes à função de parlamentar podem gerar esta frustração social no que concerne aos valores morais de seus congressistas. Isto porque a própria noção de moral não é fragmentária, o que faz com que um específico ato individual, praticado, por exemplo, no âmbito empresarial, possa projetar para todas as demais esferas (ou papéis) do sujeito a pecha da imoralidade, não sendo de se conceber, por isso mesmo, que uma pessoa seja ética na sua função de parlamentar, muito embora absolutamente aética em sua outra prática profissional.

Assim, atos praticados enquanto Secretário ou Ministro de Estado por aquele que ainda titulariza mandato parlamentar podem ensejar a perda deste mandato, mesmo que o indivíduo em questão ainda não tenha retornado ao Corpo Legislativo.

Isto porque as hipóteses do art. 56 da Carta Política referem-se, todas elas, a um afastamento meramente temporário do exercício das funções congressuais. Ou seja, trata-se de situações nas quais o retorno do parlamentar à Casa Legislativa é potencial, dependendo, muitas vezes, apenas de um ato de vontade do próprio parlamentar. E é este retorno, a se dar a qualquer momento, que legitima a Casa Legislativa a instaurar procedimento por quebra de decoro. Abre-se o processo para que seja tolhido,

aniquilado, o direito do parlamentar de retornar à Instituição. Porque seu retorno, seu reingresso (que não pode ser impedido por nenhum outro parlamentar), pode trazer para a Casa efeitos maléficis em sua honra.

É como se a Casa agisse preventivamente (se o congressista ainda estiver licenciado ou investido nos cargos elencados no inciso I do art. 56 da Carta Política) ou repressivamente (caso o parlamentar já tenha reassumido suas funções parlamentares).

Assim, por exemplo, pode-se imaginar um caso de parlamentar licenciado por motivos pessoais que, durante sua licença, cometa sucessivos crimes de estupro. Nesta hipótese, é de todo o interesse do Parlamento que o congressista perca definitivamente o seu mandato e, como consequência, perca o direito que lhe assiste de, a qualquer momento, retornar à Instituição. Porque este retorno pode, sim, comprometer de modo sensível a honorabilidade do Congresso Nacional ou de uma de suas Câmaras.

Do mesmo modo, determinado parlamentar investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Governador de Território, acusado da prática de atos configuradores de improbidade administrativa, pode perder o direito de reassumir o exercício de seu mandato a qualquer momento (cassação preventiva, motivada pelo fundado receio de que o indivíduo retorne ao Parlamento trazendo consigo toda pecha de imoralidade decorrente do exercício de outra função pública: a de Ministro ou Secretário de Estado, ou qualquer das outras elencadas no inciso I da Carta Magna).

Além do que, caso já tenha retornado ao convívio com seus pares, pode sofrer processo de cassação, como todo e qualquer parlamentar, desde que de seus atos esteja sendo comprometida a honra objetiva do Poder Legislativo (não é de se exigir, portanto, qualquer vínculo de contemporaneidade entre o ato indecoroso e o exercício ou a titularidade do mandato parlamentar).

Nem se alegue, aqui, que este entendimento deformaria o número dos Deputados que integram a Câmara, pois permitiria a simultânea cassação do parlamentar licenciado e também do suplente que, em virtude da licença, assumiu o exercício do mister parlamentar.

Neste ponto, deve-se anotar que o suplente não é titular de mandato parlamentar. Não e não! Só é titular de mandato parlamentar aquele que obteve o número de votos necessários à conquista de um dos 514 assentos no Congresso. Este é o titular do mandato político pelos próximos 4 anos.

O suplente, de seu turno, tem o direito tão-somente a ser convocado nos casos de vaga, investidura nas funções públicas previstas no art. 56, I da Constituição ou de licença superior a 120 dias (CF, § 1º do art. 56 da CF). Exceto no caso de vaga, em que o suplente assume o exercício e também a titularidade do mandato, nas demais hipóteses o suplente goza apenas do exercício temporário do mandato parlamentar. É dizer: não é o efetivo titular do mandato, mas tão-somente aquele que exerce este mandato até que ele, titular, reassuma as suas funções.

Assim, exceto nos casos de vaga, há uma separação entre titular do mandato (que está licenciado ou investido em outros cargos públicos) e exercente do mandato (que é o suplente convocado para temporariamente ocupar uma cadeira no Parlamento). Separação esta que decorre da previsão constitucional no sentido de que Deputados e Senadores não perderão seus mandatos nas hipóteses dos incisos I e II do art. 56 da Carta Política.

De todo inconcebível, portanto, a alegação de que parlamentares investidos em outros cargos não poderiam ser cassados, eis que o princípio da separação dos poderes veda o exercício simultâneo de funções em mais de um poder. É que, nos casos do inciso I do art. 56, e por força de expressa determinação constitucional, não há o exercício simultâneo de funções em poderes diferentes. Não! O que há é o exercício efetivo de funções em um Poder, por pessoa que é titular (embora não exerça) de mandato parlamentar. Não há a simultaneidade de exercício porque, como já dito, a figura do titular se destaca da figura do exercente nos casos dos incisos I e II do art. 56 da Magna Carta. Além do que a cassação do mandato parlamentar, como já acentuado, não exige que a pessoa processada esteja no exercício de suas funções legislativas.

E isto não quer dizer que, toda vez que algum parlamentar se licencia ou assume a cargo de chefe de missão diplomática temporária, o número de parlamentares na Câmara se altera, devendo computar-se tanto o licenciado como o efetivo exercente. Não! O número de cadeiras prossegue o mesmo, muito embora uma cadeira esteja temporariamente sendo ocupada por quem não é seu titular. Só e só.

Por este modo de ver as coisas, não há qualquer óbice a que se abra procedimento por quebra de decoro contra parlamentar licenciado ou investido dos cargos do inciso I do art. 56. Nesta hipótese, ele, parlamentar, perde seu direito de voltar à Casa Legislativa, e o suplente, como conseqüência, conquista a titularidade do mandato que, em virtude da cassação, tornou-se vago. O número de membros da Câmara, como se vê, permanece inalterado. E mais: caso o parlamentar já tenha retornado às suas funções congressuais, o procedimento continua o mesmo. É dizer: poderá ser aberto o procedimento de cassação, desde que em risco a honra objetiva do Parlamento.

Mas a experiência do Congresso Nacional já foi até mais longe. Em boa verdade, a Câmara dos Deputados já "cassou", por quebra de decoro, um suplente de parlamentar, ou seja, quem sequer era titular de mandato legislativo.

Trata-se da Resolução nº 61/1994, da Câmara dos Deputados, que decretou "a perda da qualidade de suplente e do conseqüente direito do exercício do mandato de Deputado Federal, por parte do Suplente Feres Nader...". Neste caso, diante da iminência da cassação do titular do mandato, também iminente era a convocação de seu suplente, razão por que reconheceu-se, em favor desse mesmo suplente, "a existência de um mandato potencial" (Relator perante a CCJ, Deputado José Abrão – Diário do Congresso Nacional de 14/04/1994). Mandato potencial que, se concretizado, comprometeria a imagem da Instituição. Nesta ocasião, consagrou-se a idéia (aqui defendida) de que até mesmo preventivamente pode agir a Casa Legislativa, quando iminente o ingresso em seu corpo de indivíduo que desmerece a Instituição. Eis, em síntese, como se manifestou o Relator do procedimento, Deputado José Abrão [04]:

"É incontestável caber à Câmara dos Deputados – e só a ela, Câmara dos Deputados – a obrigação de zelar pela sua dignidade. No caso em exame, não há como falar em controle judicial: o Sr. Feres Nader já foi diplomado pela Justiça Eleitoral. Nem há como tentar encontrar alguma solução regimental capiciosa: esta Casa já tomou e aceitou, na legislatura em curso, o compromisso do Representado. Assim, ocorrendo vaga, como iminente está, o Sr. Nader tomará posse automaticamente, pois esta Câmara ver-se-á obrigada a convocá-lo: a convocação é ato vinculado que não dá margem a qualquer conformação por parte da Mesa diretora desta Casa.

Porém, não seria lícito ou razoável, em se admitindo procedentes as acusações opostas contra o Sr. Feres Nader, admitir-se a inércia da Câmara dos Deputados, que

por conformar-se com a posição de refém das circunstâncias, quer por pretensamente não dispor de instrumentos para defender-se.

Caso tenha a Câmara dos Deputados sido atingida em sua dignidade pela conduta do Sr. Feres Nader (...) estamos convencidos de que subsiste a esta Casa do Congresso Nacional, a despeito das aparentes dificuldades que se possam apresentar, o poder-dever de preservar a sua dignidade perante seus representados. Esse poder-dever é conseqüência inafastável da aplicação do princípio basilar que permeia todo o processo do sistema jurídico brasileiro, qual seja, o de que a quem é conferido um poder ou um dever, também são conferidos os meios para exercê-lo.

Incrível seria a Câmara dos Deputados não dispor de poderes bastante para proteger sua probidade. Seria absurdo que, ante a impossibilidade de cassar mandato inexistente, não restasse qualquer outra alternativa à Câmara, a não ser a de, passivamente, aguardar a assunção de quem já houvesse demonstrado comportamento indigno, desmerecedor do cargo, incompatível com a respeitabilidade exigível de representante popular. É inadmissível a Câmara dos Deputados cingir-se ao constrangimento de receber em seu seio um parlamentar de conduta ignóbil, para que somente após o seu retorno, pudesse proceder ao exame dos fatos e, em verificando fundadas as acusações, afastasse do deputado indigno..."

A idéia, portanto, em tema de cassação de mandato parlamentar por quebra de decoro, é a preservação da intangibilidade do bem jurídico que se pretende tutelar, qual seja, a respeitabilidade, a honorabilidade, da Instituição Parlamentar. Este, portanto, o objeto das sucessivas normas constitucionais, que, desde 1946 (art. 48, § 2º) [05], admitiram [06] a medida extrema da cassação do mandato político ante a quebra deste decoro.

De se frisar, finalmente, que, ao contrário do que pode parecer, a honra objetiva e a imagem do Parlamento são apenas os objetivos imediatos, mais evidentes, da norma inscrita no inciso II do art. 55 da Carta Política. Mais do que isso, a inspirar esta previsão está o objetivo permanente de velar pelo funcionamento das instituições democráticas e pela crença na democracia como o único regime capaz de assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais.

Notas

1. Excetue-se o mandato de 8 anos dos Senadores da República.
2. Exceto a prerrogativa de foro, que acompanha o parlamentar, mesmo quando não há o efetivo exercício de seu mandato.
3. Está a reforçar esta idéia a redação do art. 17, inciso VI, alínea "g" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que estabelece competir ao Presidente da Casa, "zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas de seus membros....". Daí se percebe que o prestígio e o decoro que se pretendem proteger são titularizados pela Câmara dos Deputados, pela Casa dos Representantes do Povo, muito embora a dignidade e o respeito às prerrogativas dos parlamentares também sejam bens jurídicos regimentalmente protegidos.
4. Diário do Congresso Nacional, de 14 de abril de 1994, Seção I.
5. "Em contraste com outras Constituições estrangeiras, as do Brasil, até então, não previam a punição dos parlamentares indisciplinados ou de procedimento incompatível com as suas funções. A de 1946, no art. 48, § 2º, estatuiu que perderia o mandato, por 2/3 dos votos de seus pares, o Deputado ou Senador

cujo procedimento fosse reputado incompatível com o decoro parlamentar".BALEEIRO, Aliomar. SOBRINHO, Barbosa Lima. Constituições Brasileiras – Volume V (1946), Senado Federal, p. 20.

6. A cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro encontra-se no art. 37 da Constituição de 67 e no art. 35 da Carta de 69.

Autora:

Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro

Mestra em Direito e Estado pela Universidade de São Paulo. Professora de Direito Constitucional. Assessora-chefe da Escola Judiciária Eleitoral do TSE

Elaborado em 05.2007. - Texto inserido no Jus Navigandi nº 1449 (20.6.2007).

Informações bibliográficas: Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A cassação do mandato político por quebra de decoro parlamentar. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1449, 20 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10038>>. Acesso em: 11 ago. 2009.

(Fonte: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10038&p=1>, acesso em 11/08/09)

(Fonte: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10038&p=2>, acesso em 11/08/09)

15 - Mentira e Quebra de Confiança

Mentir para conseguir emprego nunca vale à pena.

“Por mais incrível que possa parecer, se procurarmos nas ferramentas de busca da internet assuntos relacionados às mentiras utilizadas para conseguir emprego, vamos encontrar até fóruns onde o mediador presta o maior apoio - e se diz orgulhoso, inclusive! - em saber de histórias de pessoas que mentiram e obtiveram êxito no emprego almejado.

A mentira é um vício que faz parte da educação ou cultura em que determinada pessoa está inserida. E, em geral, começa a ser praticada na vida pessoal, sendo transferida, na sequência, para a vida profissional – e é justamente aí que mora o perigo. O candidato a uma vaga de emprego quer, de todas as formas, aumentar as suas chances da sua contratação para determinado cargo (ainda mais em época de crise, onde as ofertas de emprego são menores) e, então, mente ou omite a idade, local de moradia, grau de instrução, cursos que nunca passou nem perto de fazer, entre tantas outras informações.

São várias as formas de mentir e de convencer o selecionador de que aqueles dados são fiéis à realidade. Mas, do outro lado da mesa, os profissionais de Recursos Humanos são enfáticos: toda mentira, uma hora ou outra, será descoberta!

“A mentira pode acontecer em qualquer fase do processo, mas não adianta. Nós temos meios de descobrir, pois somos treinados para fazer o candidato cair em contradição. Por exemplo, quando ele diz que foi demitido por corte de pessoal. Como temos contato com muitas empresas, temos como saber quais estão, de fato, o motivo da redução do quadro de funcionários em determinada empresa. Também sabemos quando

o candidato engana nas datas dos períodos das empresas, se tem realmente o curso que cita etc.”, afirma a sócia diretora da Dom Graphein, empresa de soluções em grafologia e RH, Luciana Boschi.

Este é apenas um exemplo simples, mas há situações que se tornam realmente insustentáveis dentro da empresa. Passada a mentira no momento da seleção, se o candidato ingressa na organização, muitas vezes cai em contradição ou deixa transparecer a falta de preparação para o cargo por não conseguir segurar a máscara durante muito tempo.

Para a psicóloga, o tempo de validade de uma mentira dessas geralmente não ultrapassa os três meses de experiência.

“Muitas são as razões que levam alguém a mentir, e já peguei várias delas. Alguns mentem porque acham que não vamos descobrir e querem levar vantagem. Outros mentem por medo de perder a oportunidade. É comum, porque o mercado está muito competitivo e os candidatos fazem qualquer coisa para se recolocarem, mas em geral, se a pessoa mente, uma hora ou outra, no dia-a-dia do trabalho, ela acaba se traindo. E todos descobrem que não era bem do jeito que ela se vendeu para a empresa. Por sorte isso costuma acontecer antes dos três meses, e a pessoa perde a confiança da empresa”, explica.

Algumas situações

Na entrevista ao jornal Carreira & Sucesso, Luciana demora a se recordar de um caso mais marcante, já que a mentira e a omissão realmente são muito corriqueiras. Mas lembra que em um dos casos, ela chegou a pedir ao candidato que escrevesse uma redação de próprio punho e a entregasse na fase posterior. Ele teria dado a redação para a esposa fazer e caiu em contradição na hora dos comentários a respeito do tema. A mentira foi, então, desmascarada!

Outro caso, desta vez mais ingênuo por parte do candidato, aconteceu com o diretor executivo da Training People, Luciano Amato. Há sete anos, ele comenta que, terminado todo o processo de seleção para uma vaga, flagrou a mentira na hora do candidato entregar a documentação.

“A vaga exigia formação superior, e no currículo do candidato indicava que ele havia concluído o 3º grau. Como a entrevista não prevê a apresentação de documentação, mas sim a identificação da competência alinhada aos objetivos organizacionais - e o candidato as tinha - ele foi aprovado na etapa. Porém, ao ser solicitado os documentos para a admissão, ele não apresentou no prazo previsto. E como a empresa só procedia à admissão e registro com os documentos à mão, o processo foi adiado. Foi uma surpresa para nós quando ele informou que não tinha concluído o curso. Depois de algumas reuniões internas, e de tentar entender o contexto da atitude do candidato, decidimos cancelar a contratação, baseados na ética e quebra de confiança”, ressalta.

Confiança, aliás, é a palavra chave da relação funcionário/ empresa. E quando ela é perdida logo no momento da contratação, dificilmente o processo é revertido a favor do colaborador. “Qualquer relação que começa sem transparência, está fadada ao insucesso!”, confirma Amato.

Vale justa causa?

No momento de descoberta de uma mentira cria-se outro questionamento: como proceder? Conversar com o candidato apenas e mantê-lo no quadro independente do

ocorrido? Demiti-lo simplesmente? Fazer acordo para que ele peça a demissão? Ou dispensá-lo por justa causa?

Luciano Amato atenta para um aspecto importante, principalmente se a ideia for uma punição mais rígida. “Ao descobrir a verdade, a melhor atitude é agir com transparência e firmeza. Chamar o candidato e expor o ocorrido. Porém é importantíssimo ter documentos que comprovem o fato, caso contrário o candidato pode virar o jogo, inclusive juridicamente”.

Para ele, a justa causa deve ser avaliada com calma. “Tudo depende do contexto e da gravidade da mentira/ omissão. A empresa deve analisar os riscos jurídicos e o que vai gerar maior perda: manter o colaborador ou demiti-lo por justa causa ou não. O que não pode é a empresa aceitar a mentira ou se omitir nestes casos, pois pode denotar conivência e gerar outras atitudes da mesma linha, contaminando a cultura da empresa”, finaliza.”

Autora: Tatiana Aude

(Fonte: JORNAL CARREIRA & SUCESSO - 29 de maio de 2009 - 373ª. EDIÇÃO, http://www.catho.com.br/jcs/inputer_view.phtml?id=10805&print=1 acesso em 11/08/09)

16 - Quebra de Confiança - artigo

Estado deve indenizar se não cumpre compromissos

“Nos tempos atuais, o cidadão procura obter e desfrutar de segurança jurídica no seu dia-a-dia, de maneira que lhe seja assegurado, efetivamente (e não somente com apelo teórico) o direito à vida, à propriedade, à privacidade, à saúde, à educação, à segurança, enfim, a bens e valores que lhe sejam caros.

Por vezes, entretanto, o Estado a) assume compromissos com os administrados, os quais, reversamente, nele depositam legítimas expectativas, passando, inclusive, a adotar condutas conformes ao binômio expectativa-compromisso, mas que, surpreendentemente, passado algum tempo, b) dá novo direcionamento a esse compromisso, quebrando, abruptamente, a expectativa dos destinatários, e gerando prejuízos e desfavores a aqueles que acreditaram, de boa fé, nos compromissos estatais.

Neste cenário, pergunta-se: o cidadão, traído abruptamente na sua expectativa em relação aos compromissos assumidos pelo Estado, possui proteção jurídica suficiente para manter ou, se não, remediar, a crença rompida por ato do próprio Estado?

Dependendo, naturalmente, das circunstâncias específicas de cada caso, assim como dos fatos e fundamentos jurídicos correspondentes, a resposta é, em princípio, positiva, dizendo respeito à aplicação, em concreto, do princípio da confiança legítima, sob o viés publicista, a partir de decisão tomada e construção jurisprudencial lapidada nos domínios do Poder Judiciário.

Concebido no continente europeu, especificamente na Alemanha, e posteriormente expandindo-se por outros países, o princípio da confiança legítima está se instalando no território brasileiro — não obstante, ainda um tanto timidamente, a nosso ver — para atingir algumas relações jurídicas estabelecidas entre o Estado e o cidadão, cuidando de reparar ou atenuar as repercussões advindas da quebra das expectativas legitimamente depositadas, pelo cidadão, nos compromissos assumidos e, posteriormente, rompidos, pelo Estado.

Assim, se uma nova lei modifica o compromisso assumido por lei anterior, abruptamente, sem disciplinar a transição de regimes jurídicos, ou seu um ato administrativo revoga ato anterior, dando novo direcionamento a compromissos assumidos pela Administração Pública, sem se referir às situações atingidas por esse redirecionamento, ou, ainda, nova decisão sumulada ou, mesmo, decisão que modifica forte orientação jurisprudencial ou Sumula já estabelecida por Tribunal Superior, revendo, assim, a determinação estatal sobre tema controvertido, tais situações configuram hipóteses potencialmente ensejadoras da aplicação, em concreto, de tal princípio, ainda que, reconheçamos, dificuldades se apresentem nesta fase histórica de maturação e compreensão de tão caro princípio constitucional, de natureza implícita.

Realmente, basta aqui recordar a frustração que acompanhou a quebra de expectativa legítima dos administrados, no tocante ao compromisso estatal contido na Súmula 276, do STJ (“As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado”), e que, justamente em razão dessa súmula de tribunal de elevada expressão, estimulou que o administrado, insurgindo-se contra a norma que lhe exigia o tributo, adotasse a conduta que se mostrara conforme à ordem estatal: a de não recolher a contribuição, nas sociedades civis de prestação regulamentada, aparelhando, para tanto, a medida judicial apropriada em face da União federal.

Acreditaram, tais contribuintes, na decisão tomada pelo próprio Estado, no portal do Judiciário, sinalizador de vigorosa jurisprudência — a ponto de ter sido sumulado — gerando expectativas legítimas, com reflexo nas condutas dos administrados, e que foram abruptamente rompidas pelo reexame da matéria, posteriormente realizado, pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, lamentavelmente, não fez aplicar, na dirimência do caso, o princípio da confiança legítima.

A quebra da expectativa, no plano legislativo, por sua vez, não se dá, costumeiramente, de maneira radical, exibindo, habitualmente, soluções transitórias e que têm a vocação de justamente operar a passagem entre um disciplinamento jurídico anterior e o que lhe sucederá, como a entrada gradual dos efeitos da nova lei, o disciplinamento específico operando a distinção entre a situação atingida pela lei anterior e aquela objeto da nova lei etc.

Algumas vezes, entretanto, observam-se exceções a tal “sensibilidade legislativa”, operando abrupto redirecionamento no querer estatal, frustrando a expectativa que os administrados, de boa-fé, depositaram na administração.

É o que se passa com as já costumeiras “anistias fiscais”, em que o Poder Público, de tempos em tempos, concede facilidades a contribuintes inadimplentes, não estendendo, entretanto, àqueles que tenham satisfeitas as suas dívidas fiscais pontualmente ou através de parcelamentos ordinários, as mesmas condições agora asseguradas aos beneficiários do favor estatal. No caso, é indiscutível que se dá o rompimento do binômio compromisso-expectativa, fazendo com que a mais ampla parcela dos contribuintes se sinta aviltada e injustiçada, justamente porque, ao que se saiba, não está até agora sendo aplicado, no Brasil, para estas situações, o princípio da confiança legítima em relação aos atos do Estado.

Nos domínios da Administração Pública, tal situação também ocorre, exigindo que o Poder Judiciário, devidamente provocado, intervenha para tranquilizar o administrado, mesmo porque, convenhamos, não nos parece que a própria Administração Pública, defrontando-se com dois regimes jurídicos sobre a mesma realidade — ainda que se defrontasse com situação de rompimento do binômio

compromisso-expectativa —, pudesse negar vigência a um deles, ainda que em caráter temporário, ou, mesmo, conceder efeitos não previstos em ambos os conjuntos jurídicos.

Concluindo, observamos que, ao serem alterados os compromissos estatais e realizar-se a quebra da confiança legitimamente depositada pelos cidadãos e administrados, são geradas repercussões que, efetivamente, atingem a sua esfera jurídica, podendo trazer-lhes prejuízos ou desfavores, competindo ao Estado, nesse caso, reparar, disciplinar ou estabilizar, em termos jurídicos, as consequências advindas do seu agir, sempre precedidas da intervenção do Poder Judiciário, isso mediante: 1º — o pagamento de indenização, pelo Estado, em favor do cidadão, inclusive mediante repetição ou compensação; 2º — o estabelecimento, pelo Poder Judiciário, de regime jurídico de transição entre o regime anterior e aquele subsequentemente instalado; 3º — a manutenção dos efeitos jurídicos do regime anterior, ainda que vigente novo sistema; e, 4º — a manutenção da validade e efeitos dos atos praticados, mesmo que em decorrência de ato viciado em relação ao regime jurídico vigente.

Como se observa, o princípio da confiança legítima é de extrema importância no Direito Público contemporâneo, pois incidindo exatamente na confluência entre o compromisso estatal e as expectativas legitimamente geradas e assumidas, de boa-fé, pelos cidadãos, e assim reconhecidas e chanceladas pelo Poder Judiciário, permitirá dar maior segurança e certeza jurídica à coletividade.”

Autor: Marcio Pestana, é doutor e mestre em Direito, professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da FAAP e sócio do escritório Pestana e Villasbôas Arruda - Advogados.

Enviado por: data.fanning@ig.com.br - Categoria: Jurídica - 25/06/2009 - 15:27.

(Fonte: <http://blig.ig.com.br/datafanning/2009/06/25/estado-deve-indenizar-se-nao-cumpre-compromissos/>, acesso em 11/08/09)

17 - Boa Fé - artigo

A boa-fé objetiva nas relações condominiais

RESUMO: O trabalho trata brevemente da aplicação do conceito da boa-fé objetiva nas relações condominiais.

SUMÁRIO: 1. Introdução. - 2. A boa-fé e suas espécies subjetiva e objetiva. - 3. Institutos inerentes à boa-fé objetiva. - 3.1. Proibição de comportamento contraditório. - 3.2. Teoria do tu quoque. - 3.3. Teoria da suppressio. - 3.4. Teoria da surrectio. 4. Conclusão.

1. Introdução

“Assim como toda relação jurídica, em condomínios edilícios existem princípios gerais. Entretanto, nota-se que os autores especializados em condomínios pouco exploram o tema e, até por consequência, tampouco os síndicos e administradores. E, dos princípios que regem as relações condominiais, destaca-se o da boa-fé, que recebeu grande apreço do legislador no Código Civil atual, trazendo uma verdadeira revolução nos efeitos jurídicos dos comportamentos dos indivíduos, exigindo mais lealdade e ética nos respectivos vínculos obrigacionais.

O tema a seguir possui tanta importância que foi objeto de recente exposição do professor e advogado Luis Fernando Marin no Simpósio Regional de Direito

Imobiliário, evento promovido pela ABADI (Associação Brasileira das Administradoras de Imóveis), CEDES (Centro de Estudos e Debates) e SecoviRio em 26 de junho de 2009, no Sofitel, Rio de Janeiro. Ao tratar da “Os princípios de boa-fé e eticidade nos contratos imobiliários”, o prof. Marin apresentou diversos casos relacionados à boa-fé em condomínios de edifícios, informações de grande importância para qualquer administrador condominial.

Após uma breve conceituação do princípio da boa-fé, serão abordados quatro relevantes institutos jurídicos que com ela se relacionam e que possuem interessante aplicação para os condomínios edilícios.

2. A Boa-Fé e suas espécies Subjetiva e Objetiva.

O princípio da boa-fé pode ser subdividido em duas espécies: a subjetiva e a objetiva. Na modalidade subjetiva, o que importa é a intenção do agente, ou seja, deve-se averiguar se ele não agiu com má-fé (o que é difícil de ser comprovado). Por outro lado, na boa-fé objetiva, o mais importante são as consequências das ações ou omissões do agente na outra parte, analisando se o comportamento do agente afetou negativamente o vínculo obrigacional, não importando a intenção do agente. A boa-fé objetiva delinea o padrão de conduta das partes.

Ressalte-se que a exigência da boa-fé não se limita das relações entre o condomínio e os condôminos, mas também abrange as relações entre os próprios condôminos.

3. Institutos inerentes à Boa-Fé Objetiva.

A partir da boa-fé objetiva existem outros institutos importantes, como: (1) teoria da vedação dos atos contraditórios (em latim: *venire contra factum proprium*); (2) teoria dos atos próprios (*tu quoque*); (3) teoria da *suppressio*; (4) teoria da *surrectio*. A seguir, buscar-se-á conceituar e relacionar esses institutos as questões rotineiras do condomínio.

3.1. Proibição de comportamento contraditório.

A teoria da vedação dos atos contraditórios (*venire contra factum proprium*), que busca preservar o princípio da confiança. Consiste na linha de conduta que deve ser estabelecida de forma a preservar o equilíbrio contratual. Em outras palavras, o comportamento inicialmente adotado por uma parte não pode ser alterado sem prévio aviso se ela gerou uma expectativa legítima da outra parte.

Mas, para que reste comprovada a afronta à boa-fé, algumas condições devem ser preenchidas antes que se caracterize o comportamento contraditório. Devem ser investigados os seguintes aspectos: (a) o comportamento inicial do indivíduo; (b) a expectativa do outro indivíduo; (c) se houve algum tipo de investimento por parte do outro indivíduo; e (d) o comportamento contraditório (diferente do inicial) do indivíduo.

É importante lembrar que tanto o comportamento inicial quanto o contraditório são lícitos, se analisados isoladamente. Porém, no contexto da obrigação geram consequências não previstas à outra parte e, portanto, inexigíveis.

Em condomínios, ter-se-ia o seguinte exemplo: em assembléia, um condômino “A” vota a favor de uma obra de acréscimo na cobertura do prédio (comportamento inicial lícito); tendo sido aprovada a obra por unanimidade, o proprietário da cobertura a inicia (expectativa e investimento da outra parte); ao descobrir que a obra de acréscimo vai de encontro à norma municipal, o condômino “A” que votou a favor denuncia o fato

à Prefeitura, que impõe multa ao proprietário da cobertura (comportamento lícito, mas que contradiz o inicial).

Na hipótese acima, a conduta ética que o condômino “A” deveria ter adotado seria comunicar imediatamente à assembléia e ao proprietário da cobertura o equívoco cometido. Isoladamente, todos os atos foram legais, todavia, no contexto da obrigação, o condômino “A” desrespeitou a boa-fé objetiva.

O acórdão a seguir também é um bom exemplo da aplicação dessa teoria:

“CONDOMÍNIO. Cobrança de Cotas Condominiais. Companheira do Falecido Proprietário. Obrigação Propter Rem. Posse Direta. Legitimidade passiva ad causam. O pagamento da cota condominial é um dever do condômino, seja ele proprietário (posse indireta) ou possuidor (posse direta e originária ou derivada) (CC/02, arts. 1333, caput c/c 1334, I c/c 1336, I; Lei 4591/64, arts. 9º, §§ 2º e 3º, I; 12, caput). Ou seja, o responsável pelo pagamento das despesas condominiais não será apenas o proprietário, mas também o ocupante/possuidor direto do imóvel, máxime porque ele (possuidor) é quem efetivamente causa as despesas que deverão ser rateadas entre os condôminos. Portanto, o proprietário não é o exclusivo responsável pelas cotas condominiais, para as quais também concorrerão todos quantos tenham a posse sobre a unidade. Nas ações de cobrança de cotas condominiais, prevalece o interesse geral dos condôminos. Conseqüentemente, o condomínio credor tem a faculdade de exigir o pagamento do respectivo débito tanto do proprietário (posse indireta) quanto do possuidor (posse direta e originária ou derivada). In casu, é incontroversa a posse direta da recorrida, a qual, inclusive, não nega a possível qualidade de co-herdeira do bem. Demais disso, a apelada firmou pactos de parcelamento de dívidas condominiais, exatamente na qualidade de condômina. Por isso, não lhe é lícito, neste momento, adotar comportamento contraditório com sua conduta anteriormente adotada (nemo potest venire contra factum proprium), sob pena de quebra da confiança legítima e da boa-fé objetiva. Provimento do recurso”. (TJ/RJ, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível 2008.001.07667, rel. Des. SERGIO CAVALIERI FILHO, j. 12/03/2008, grifa-se)

3.2. Teoria do tu quoque.

No dizer popular, a teoria do tu quoque impede que, em uma mesma relação jurídica, hajam “duas medidas para um peso”. Esse instituto tem aplicação limitada nas relações condominiais, isso por que a convenção de condomínio tem natureza diversa da de um contrato (sendo que esse entendimento não é pacífico). Todavia, entende-se que haveria aplicação no campo de punição de condutas antissociais, por exemplo. Citam-se duas hipóteses que poderiam se enquadrar nesta teoria: para a mesma infração, dos condôminos receberam multas com valores diferentes; ou, no caso de alteração de fachada, um condômino é multado, mas outros não.

Novamente, em princípio, os atos de multar ou de se abster de multar são lícitos e permitidos, mas, dependendo das circunstâncias, podem ser considerados inadequados. Muito embora, devam ser analisadas todas as particularidades do caso concreto antes de se aplicar ou não o instituto do tu quoque às relações condominiais, em tese, seria possível sua aplicação em respeito à boa-fé objetiva.

3.3. Teoria da suppressio.

A suppressio também está fundada na boa-fé objetiva e consiste no não exercício de um direito por tempo suficiente para gerar uma expectativa que não há direito ou, pelo menos, de que não há mais interesse nesse direito.

Majoritariamente, se entende que não existe aquisição de propriedade de partes comuns por usucapião, porém, a jurisprudência tem admitido a aplicação da teoria da *suppressio* para garantir o direito de condôminos sobre partes comuns (nesse sentido, vide julgamento do Recurso Especial nº 281.290/RJ).

Outro exemplo seria quando o condomínio perde o direito de proibir determinada atividade comercial por não agir por um longo período de tempo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“DIREITO CIVIL. VIZINHANÇA. CONDOMÍNIO COMERCIAL QUE ADMITE UTILIZAÇÃO MISTA DE SUAS UNIDADES AUTÔNOMAS. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO POR CONDÔMINO QUE CAUSA RUÍDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL FIXADO EM QUANTUM RAZOÁVEL.

- O exercício de posições jurídicas encontra-se limitado pela boa-fé objetiva. Assim, o condômino não pode exercer suas pretensões de forma anormal ou exagerada com a finalidade de prejudicar seu vizinho. Mais especificamente não se pode impor ao vizinho uma convenção condominial que jamais foi observada na prática e que se encontra completamente desconexa da realidade vivenciada no condomínio.

- A '*suppressio*', regra que se desdobra do princípio da boa-fé objetiva, reconhece a perda da eficácia de um direito quando este longamente não é exercido ou observado.

- Não age no exercício regular de direito a sociedade empresária que se estabelece em edifício cuja destinação mista é aceita, de fato, pela coletividade dos condôminos e pelo próprio Condomínio, pretendendo justificar o excesso de ruído por si causado com a imposição de regra constante da convenção condominial, que impõe o uso exclusivamente comercial, mas que é letra morta desde sua origem.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.

Recurso especial não conhecido”. (STJ, 3ª Turma, Recurso Especial 1096639/DF, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 09/12/2008, grifa-se)

3.4. Teoria da *surrectio*.

A *surrectio*, que é a prática de um ato reiterado por indivíduo que não é titular do direito subjetivo, mas que, com o tempo, acaba o adquirindo. Trata-se da face oposta da teoria da *suppressio*, pois, na verdade se ganha o direito e não o contrário.

Tem-se um exemplo dessa teoria no seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONDOMÍNIO EDILÍCIO - CRITÉRIOS DE RATEIO DAS DESPESAS COMUNS. Convenção que prevê a distribuição das despesas na proporção das frações ideais de cada condômino. Condôminos que, contudo, desde 1974 deliberaram em assembléia, por maioria simples e não por quorum qualificado, o rateio na forma igualitária entre as unidades do edifício. Justa causa para tal deliberação, tendo em vista que o prédio é de natureza mista e possui lojas com entradas externas que não participam das despesas ordinárias de condomínio, tornando inviável a adoção do critério estabelecido na convenção. Autora-condômina que desde 1990 paga suas cotas na forma igualitária, sem se insurgir contra tal critério e até mesmo fazendo parte do conselho do condomínio, tendo votado em assembléia pela manutenção de tal distribuição. Procedimento da Autora e do condomínio a ensejar, de acordo com o princípio da boa-fé, a conclusão da juridicidade da forma de cobrança. Aplicação do princípio da *surrectio*, que é o exercício continuado

de uma situação jurídica ao arrepio do convencionalizado ou do ordenamento jurídico, mas que implica em (Fonte de novo direito, com vista à estabilidade das relações sociais. Idêntico raciocínio se aplica quanto ao desconto para pagamento em determinada data, há anos praticado pelo condomínio. Recurso provido para declarar a insuficiência dos depósitos realizados pela condômina, com a conseqüente improcedência da consignatória”. (TJ/RJ, 12ª Câmara Cível, Apelação Cível 2008.001.43073, rel. Des. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, j. 16/09/2008, grifa-se)

Portanto, com base nesta teoria, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu que um condomínio podia cobrar quotas mesmo desrespeitando o critério de rateio previsto na convenção. Isso porque o co-proprietário cobrado pagou a quota sem reclamar por mais de 10 anos.

4. Conclusão

Por fim, ressalta-se a essencialidade da observância da boa-fé na prática de quaisquer atos de um condomínio. Uma anotação no livro de ocorrências, a redação de uma ata de assembléia, uma cláusula na convenção, uma advertência ou uma ação judicial, todos são atos regulares de um condomínio, mas, dependendo das circunstâncias, podem ser impróprios se atentarem contra a boa-fé.”

AUTOR: André Luiz Junqueira

Revista Jus Vigilantibus, Segunda-feira, 3 de agosto de 2009

(Fonte: <http://jusvi.com/artigos/41242>, acesso em 11/08/09)

18 - Quebra de Sigilo - artigo

Quebra de sigilo no Orkut: abertura para ações de calúnia, difamação e injúria

Versa sobre a quebra de sigilo do site orkut, o que poderá gerar uma enxurrada ações de calúnia, difamação e injúria. Será que nosso ordenamento tem condições de dirimir tais ações? Como identificar os infratores?

Nota Introdutória

“A mídia divulgou no último dia 16 de abril, que, a Justiça Federal de São Paulo quebrou o sigilo de algumas comunidades do Site ORKUT, Site este, que, somente no Brasil, é utilizado por mais de 11 milhões de internautas, conforme dados da empresa americana Google, que comanda o Site. Esta quebra teve o intuito de investigar crimes como: racismo, nazismo e pedofilia na grande rede. Considerada como “terra sem lei”, a policia tem comemorado tal acontecimento.

Acontece que, se esta quebra de sigilo se tornar habitual, vai fazer surgir em nossos tribunais, uma enxurrada de ações de “Calúnia, Difamação e Injúria”. Daí, é que, surgem as dúvidas: tem o nosso ordenamento condições de solucionar tais ações, visto que, não existem normas específicas para crimes no universo da internet? Como iremos identificar os autores dos citados crimes?

Tem este breve trabalho o intuito de tentar analisar se, os nossos tribunais poderão utilizar de forma analógica as leis constantes em nosso ordenamento, para dirimir tais litígios.

1. Conceituação de Calúnia

O nosso código Penal versa sobre a “Calúnia” no Capítulo V, que rege os crimes Contra a Honra, o qual é pressuposto pessoal do indivíduo. Os doutrinadores vêm classificando a honra como Subjetiva (auto-respeito, a auto-estima, o pensamento de si próprio etc.) e Objetiva (é o seu respeito no meio social, o que pensam dele a comunidade). No caso da Calúnia, o crime fere a Honra Objetiva. Consta do artigo 138 do CP, que assim é descrito: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”, ou seja, estará cometendo o crime de calúnia quem imputar falsamente um crime a outrem, inclusive contra os mortos. Para Mirabete, o conceito de calúnia:

“... é a falsa imputação de fato criminoso a outrem”.

Dito isto, passamos a analisar a Calúnia no universo virtual, onde qualquer pessoa pode no ambiente do ORKUT na Internet, criar uma comunidade e imputar a terceiros um falso crime, este, conforme o CP, poderá pegar uma pena de detenção que vai de 6 meses a 2 anos, e multa. Também, conforme o § 1º do mesmo artigo, pune quem tendo conhecimento da falsa imputação, a propala ou divulga, coisa que na Internet é bastante fácil. Porém, como identificar o calunioso(a)? Em tese, seria fácil identificar o calunioso(a), pois o ORKUT tem na tela as informações referentes ao perfil de quem criou a comunidade. Acontece que este pode criar um perfil fictício, o que certamente dificultaria a identificação do criminoso. No caso de identificado o acusado, este pode a seu favor, utilizar da Exceção da verdade na sua defesa, salvo dispositivos contrários na lei.

2. Conceituação de Difamação

Igualmente como a Calúnia, a Difamação consta do mesmo Capítulo V, e, versa sobre os Crimes Contra a Honra Objetiva, porém, neste caso, a Difamação se consuma quando se imputa a outrem fato ofensivo a sua reputação - veja artigo 139 do CP: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”, observe que a diferença esta na questão de que, na Calúnia, o fato deve ser crime tipificado no nosso ordenamento, já na Difamação, basta para que o crime seja consumado, que o fato imputado seja ofensivo a reputação de terceiros. Mirabete assim define Difamação: “...é a imputação a alguém de fato ofensivo a sua reputação”.

Como na calúnia o crime de difamação tem um campo vasto na Internet, principalmente no ORKUT, a mídia tem dado exemplos em outros países, como USA, onde mulheres estão criando Sites para caluniar, difamar ex-maridos e ex-namorados. No Brasil não é diferente, basta navegar pelo ORKUT, que vemos comunidades específicas para difamar outras pessoas.

Analogicamente, o nosso ordenamento pode ser utilizado nos crimes ocorridos na Internet, punindo os infratores com a pena de 3 meses a 1 ano de detenção e multa, ficando somente sem solução a questão da identificação do difamador (a). Em regra, este crime não admite Exceção da Verdade, salvo para funcionários públicos, quando a ofensa for relativa ao exercício de suas funções.

3. Conceituação de Injúria

Também situado no capítulo V do CP, a Injúria é um crime Contra a Honra, porém, Subjetiva, pois a ofensa é dirigida a dignidade ou ao decoro de alguém. O artigo 140 do CP diz: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.” O professor Paulo Jose da Costa Jr., assim conceitua Injúria: “É a palavra ou gesto ultrajante, mediante o qual se ofende o sentimento de dignidade alheio (honra subjetiva). Não se

trata mais, como na difamação de atingir a honra exterior da vítima, a reputação e o conceito de que goza na comunidade. Trata-se, sim, de ofender a dignidade e o decoro.”

Este crime também é bastante praticado no universo virtual, principalmente no ORKUT. O nosso ordenamento pode claramente ser utilizado de forma analógica, neste tipo de crimes no universo da Internet, no qual poderá ser apenado com detenção de 1 a 6 meses ou multa.

4. A identificação do acusado no universo virtual

Na identificação do acusado deste crimes contra a Honra, está o dilema da falta de normatização específica para os crimes na Internet, pois, como localizar o verdadeiro Caluniador(a), Difamador(a) ou Injuriador(a)?

Para a doutrina, esta identificação necessita de apoio dos provedores, dos donos dos Sites, etc., pois, para conectar-se, o computador deve estar ligado a um provedor, conforme Ricardo Alcântara Pereira que diz: “Portanto, o provedor de acesso é uma espécie de ponte para a Internet, é um computador provendo a conexão entre duas redes, dois sistemas de informática”.

Dito isto, fazer com que a pessoa ao adentrar o site se identifique, é primordial para a solução deste problema jurídico, pois, como irá, a vítima reclamar? Cabe aos provedores e donos de Sites, criarem uma forma de identificar, se não o usuário, o computador onde este acessou a rede, informações que podem levar a policia a localizar tal infrator.

5. Considerações Finais

Após analisarmos os crimes contra a Honra, vemos que se a quebra de sigilo do ORKUT, transforma-se em jurisprudência, os nossos tribunais receberão uma enxurrada de ações, com o propósito de punir tais abusos, que, rotineiramente, as pessoas que acessam a grande rede, podem presenciar.

Entretanto, necessita o nosso ordenamento, de leis específicas, no que tange à questão de identificar as pessoas que utilizam os Sites, principalmente o Orkut, pois, nos crimes propriamente dito, o nosso ordenamento regula tranqüilamente.

No nosso entendimento, a solução está na exigência por parte dos provedores e donos de Sites de uma prévia identificação dos usuários, e, também, uma forma de identificar o computador no qual o usuário fez a conexão. Desta forma acredito que os usuários da rede irão pensar duas vezes antes de cometer infrações.

Acredito, também, que já passa da hora de fazer com que a internet seja um universo com leis, pois é normal que o Direito espere os acontecimentos para depois tentar regulá-los, porém, no que se refere a Internet, o universo é bastante rápido e se demorarmos ainda mais, pode ser que não consigamos mais controlá-lo.”

6. Referências

MIRABETE, Julio Fabbrine, Manual de Direito Penal, 24. ed. - São Paulo: Atlas, 2006.

BLUM, Renato Opice Coordenador, Ricardo Alcântara Pereira, Direito Eletrônico, Bauru, São Paulo: Edipro, 2001.

REINALDO FILHO, Demóclito, Direito da Informática: Temas polêmicos - Bauru, SP: Edipro, 2002.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da, Direito Penal: Curso Completo. 6ª Ed. - São Paulo: Saraiva. 1999.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. O problema na tipificação penal dos crimes virtuais - Jus Navigandi, Teresina, ^a 6, nº 58, Ago, 2002. Acesso em: 10 Abr. 2006.

VEJA, Editora Abril, edição 1951 - ano 39 - 14, 12 de Abr. de 2006.

<http://www.globo.com/fantastico>, programa 16 Abr.2006. Acesso 30 de Abr. 2006

AUTOR: Marlon Nogueira Flick - 08/mai/2006

(Fonte: marlonflick@bol.com.br - Veja o perfil deste autor no DireitoNet, <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2608/Quebra-de-sigilo-no-Orkut-abertura-para-aco-es-de-calunia-difamacao-e-injuria>, acesso em 11/08/09)